



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002209/2003-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-000.766 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de outubro de 2012
Matéria IRPJ, CSLL
Recorrente BANCO ALVORADA S.A. (SUCESSORA DE FINASA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO S.A.)
Recorrida 2ª TURMA DA DRJ/BRASÍLIA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa:

DESPESAS DE PERDAS COM CRÉDITOS

Para os créditos vencidos há mais de cinco anos, a própria Lei 9.430/96 prevê a chamada perda definitiva, permitindo inclusive a desistência de processo judicial, e, *a fortiori*, a dedução de créditos sem ação judicial. Não é o caso dos autos, em que a dedução se deu sob o regime de perdas. As cláusulas do contrato de cartão de crédito preveem que a falta de pagamento mínimo configura inadimplemento, e não opção por financiamento. A documentação carreada aos autos permite comprovar a maior parte das deduções sob o regime de perdas. Glosa afastada quanto a maior parte das deduções.

DESPESAS COM COMUNICAÇÕES, COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E COM COBRANÇA

Os contornos e tonalidades revelados por cada caso concreto demandam a graduação mais ou menos rigorosa do critério de razoabilidade, quanto à comprovação das despesas incorridas, conforme o desenho dessa comprovação se mostre mais embotado ou mais nítido. No caso, o desenho se mostra bastante nítido, cabendo a razoabilidade com gradação menos rigorosa. Nesse sentido, os elementos constantes nos autos são fortes e vigorosos a conferirem liquidez à efetividade das despesas incorridas.

DESPESAS COM PERDA, ROUBO, FRAUDE, VENDAS CANCELADAS E CONTESTADAS

Cabe o paralelismo com a regra sobre quebras e perdas razoáveis no processo produtivo, desde que se comprove a significância econômica das despesas com perda, fraudes, roubo, vendas canceladas e contestadas em função do volume total das transações e sua quantificação. No caso dos autos, não há

sequer uma relação entre o volume de transações do período e o volume das perdas, fraudes, roubo, vendas canceladas e contestadas, e uma relação entre o valor total das transações ocorridas no período e o valor total dos eventos em dissídio. Glosa de despesas mantida.

DESPESAS COM A VISA (*CONVERSION FEE, BASE CHARGE E TARIFAS-TELEX*)

A presença de veementes indícios da utilidade consumida correspondente às despesas incorridas com a Visa não permite considerar as despesas como não comprovadas, em face de sua necessidade à consecução dos resultados da recorrente.

APLICAÇÃO DO DECIDIDO QUANTO AO IRPJ PARA A CSLL

A glosa das despesas escrituradas cujo motivo foi a incomprovação delas é questão que se põe na esfera do regramento geral de prova, presente inclusive no Decreto-lei 486/69 e no art. 226 do Código Civil de 2002. O comando do art. 9º, § 1º, do Decreto-lei 1.598/77 é mera extensão da regra geral em matéria de presunção de verdade e de prova referentes à escrituração contábil. Aplicabilidade do mesmo regramento à CSLL.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO

A Lei 9.430/96 não prevê a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício. O art. 161, § 1º, que se subordina ao *caput*, prevê supletivamente a aplicabilidade de juros de mora à taxa de 1% ao mês. O art. 161, *caput*, do CTN prevê a incidência de juros de mora antes de imposição das penalidades cabíveis. Sobre a multa de ofício são inaplicáveis juros de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, excluir das bases de cálculo de IRPJ e CSLL (i) o total da despesa por perdas com créditos até R\$ 5.000,00, por unanimidade de votos; (ii) a parcela R\$ 1.202.961,39 da despesa por perdas com créditos entre R\$ 5.000,00 e R\$ 30.000,00, por maioria, vencido o Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro; (iii) a parcela de R\$ 391.035,69 da despesa com créditos acima de R\$ 30.000,00, por maioria, vencido o Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro; (iv) o total da despesa com comunicação, por maioria, vencidos os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro e Aloysio José Percínio da Silva; (v) o total da despesa com a Visa (*conversion fee, base charge e tarifas-telex*), por maioria, vencido o Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro e (vi) o total da despesa com honorários advocatícios e cobrança, por maioria, vencido o Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro (que votou pela exclusão parcial de R\$ 177.348,46). A Turma determinou também a exclusão da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, por maioria, vencidos os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro e Aloysio José Percínio da Silva, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. O Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso se declarou impedido e o Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro apresentará declaração de voto.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente.

Processo nº 19515.002209/2003-97
Acórdão n.º **1103-000.766**

S1-C1T3
Fl. 2.218

(assinado digitalmente)

Marcos Takata - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcos Shigueo Takata, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Cristiane Silva Costa, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Tratam-se de autos de infração de IRPJ e CSL, referentes ao ano-calendário de 1998, cujos instrumentos específicos dos autos de infração se encontram às fls. 250 a 258. Segundo o termo de verificação fiscal de fls. 244 a 249, parte integrante dos autos de infração, os lançamentos decorreram da verificação das seguintes irregularidades:

- a) Pagamentos por serviços prestados sem comprovação da necessidade à atividade operacional da empresa e à manutenção da fonte produtora.
- b) Glosa de despesas: custos e despesas não comprovados com documentação fiscal hábil e idônea.

O contribuinte foi intimado em 11/02/2003, 2/04/2003, 16/04/2003 e 26/05/2003, para apresentação de documentação que comprovasse os serviços prestados e a necessidade destes à empresa, bem como documentação hábil e idônea a comprovar os valores escriturados nas contas que sofreram glosas pela fiscalização.

Nada do que foi juntado aos autos pelo contribuinte satisfaz a demanda da fiscalização, ficando caracterizada a falta de comprovação da necessidade das despesas à atividade da empresa ou à manutenção da fonte produtora, e, ainda, das despesas levadas a apuração do resultado do exercício.

Sendo assim, restaram infringidas as disposições dos artigos 195, I; 197, parágrafo único; 242 e 243, do RIR/94, cujo crédito tributário decorrente será exigido conforme o disposto nos artigos 745 e 841, do RIR/99.

DAS IMPUGNAÇÕES

Irresignada, a recorrente, apresentou impugnação em 23/07/2003, de fls. 262 a 279, em que aduz, em síntese, o que segue.

Preliminarmente, aduz pelo cerceamento do direito de defesa, em virtude das paralisações dos servidores públicos federais, que impedem o acesso dos administrados aos autos dos processos. Desta sorte, não há como exercer seu direito de ter conhecimento da ilegalidade que lhe é imputada, com todas as provas documentais que a embasam.

Ademais, em diversas oportunidades o Conselho de Contribuintes se manifestou no sentido de afirmar que o contribuinte não pode ser prejudicado em razão de paralisação do funcionalismo público.

No mérito.

De plano afirma-se que as transações realizadas pela recorrente foram todas devidamente registradas em sua escrituração contábil, sendo que todas as despesas deduzidas eram necessárias, usuais e normais a sua atividade – à exceção das despesas com gratificação de diretores. Assim como possui documentação de suporte que justifica a sua dedutibilidade, para fins de apuração do lucro real.

- 1) Conta contábil 8.2.1.30.00.000-50 – Operações de crédito liquidação duvidosa – R\$ 7.936.292,52

É possível observar nas relações anexas (nove relações mensais de abril a dezembro de 1998) que os valores correspondentes aos créditos reconhecidos como despesa dedutível correspondiam, em sua integralidade, a faturas de clientes que não quitaram suas despesas de cartões de crédito. Sendo assim, são todos créditos sem garantia de valor, cuja dedutibilidade da perda é regulada pelo art. 340, II, do RIR/99.

Conforme relação mensal das contas transferidas para prejuízo, quando da dedutibilidade dos valores, todos os créditos estavam vencidos há mais de um ano. Ademais, quanto aos créditos de valor acima de R\$ 5.000,00, até R\$ 30.000,00 por operação, sempre foi mantida cobrança administrativa mediante remessa de cartas e avisos de cobrança e, em havendo desatendimento ou não pagamento dos débitos, ocorria através do encaminhamento dos nomes e dos CPF dos clientes ao SPC e ao Serasa, conforme demonstrado por amostragem em documentação anexa.

Quanto aos créditos acima de R\$ 30.000,00, a recorrente somente reconheceu a dedutibilidade destas perdas após iniciados e mantidos procedimentos judiciais para o seu recebimento. Informação também demonstrada por amostragem através das cópias de faturas mensais e extratos com indicações da ação judicial.

Sendo assim, restaram cumpridos os requisitos para a dedutibilidade destas perdas, previstos no art. 340 do RIR/99, não havendo que se falar em manutenção do lançamento procedido quanto a este item.

- 2) Conta contábil 8.2.1.15.10.087-80 – Despesas com perda ou roubo – R\$ 797.242,76

As despesas registradas nessa conta são as de cartões roubados ou clonados que, não podendo ser recuperadas, passaram a ser de responsabilidade da recorrente. Contudo, em razão da aquisição da recorrente pelo Grupo Bradesco, os documentos que comprovam comunicações dos clientes informando sobre o roubo ou a clonagem de seus cartões encontram-se em arquivo morto. Em virtude da dificuldade para acesso dessa documentação, foi solicitada a posterior juntada destes documentos.

- 3) Conta contábil 8.2.1.15.10.098-33 – Despesas com comunicações – Fonte Azul – R\$ 405.067,69

Conforme contrato de prestação de serviços anexo, a empresa Fonte Azul S/C Ltda. detinha licença de uso dos serviços exclusivos da empresa ECT. Por esta razão, coletava e se responsabilizava pelo envio de todas as correspondências remetidas pela recorrente.

As transações entre as três empresas se davam da seguinte maneira: a recorrente se responsabilizava pelo pagamento das taxas cobradas pela ECT e estes valores

eram depositados em conta em nome da empresa Fonte Azul. Esta emitia os recibos dos pagamentos (anexos) e não notas fiscais, visto que não cobrava pela prestação de tais serviços, já que esta remuneração era paga pela ECT.

Outrossim, trata-se de despesa normal, usual e necessária à atividade da recorrente. Restou comprovado, ainda, mediante recibos anexos, a efetiva ocorrência das despesas, não havendo que se falar em manutenção do lançamento.

4) Conta contábil 8.2.1.26.00.096-99 – Tarifas-Telex – R\$ 399.521,48

Estas despesas correspondem à utilização de serviços prestados por empresa possuidora da bandeira VISA, conforme contrato e boletins de cobrança anexos. A referida empresa fica localizada no exterior e, para comprovação dos pagamentos, foram anexos os DARFs de retenção do IRRF devido em virtude das remessas.

5) Conta contábil 8.2.1.14.00.098-53 – Serviços de terceiros – Honorários advocatícios VISA – R\$ 230.557,38

Os pagamentos de honorários advocatícios comprovam-se através de notas fiscais e comprovantes de pagamento anexos. Além de se trataram de despesa normal, usual e necessário à atividade da recorrente, o que impossibilita a manutenção do lançamento.

6) Conta contábil 8.2.1.26.00.098-50 – Despesas de base – Base Charge – R\$ 131.870,22

Estas despesas correspondem à utilização de serviços prestados por empresa possuidora da bandeira VISA, conforme contrato e boletins de cobrança anexos. A referida empresa fica localizada no exterior e, para comprovação dos pagamentos, foram anexos os DARFs de retenção do IRRF devido em virtude das remessas.

7) Conta contábil 8.2.1.14.00.001-20 – Serviços de terceiros – R\$ 97.400,00 e Conta contábil 8.2.1.14.00.006-35 – Previdência Social – 8.700,00

A recorrente concorda com a exigência fiscal relativamente a tais valores, razão pela qual procedeu ao respectivo recolhimento, conforme comprova o DARF anexo.

8) Conta contábil 8.2.1.26.00.097-70 – *Conversion Fee* – R\$ 83.465,89

Estas despesas correspondem à utilização de serviços prestados por empresa possuidora da bandeira VISA, conforme contrato e boletins de cobrança anexos. A referida empresa fica localizada no exterior e, para comprovação dos pagamentos, foram anexos os DARFs de retenção do IRRF devido em virtude das remessas.

9) Conta contábil 8.2.1.15.10.073-85 – Prejuízos com fraude de identidade – R\$ 1.743,78

As despesas registradas nessa conta são as de cartões roubados ou clonados que, não podendo ser recuperadas, passaram a ser de responsabilidade da recorrente. A criação desta conta no contábil da recorrente constituiu um equívoco, já que os valores nela lançados poderiam ter sido registrados na conta contábil 8.2.1.15.10.087-80 – despesas com perda ou roubo.

Sobre a utilização da taxa Selic como juros de mora, argumenta que a referida taxa foi criada para medir a variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia. “É, portanto, uma taxa de juros remuneratórios, que visa a premiar o capital investido pelo aplicador em títulos da dívida pública federal”.

Dessa forma, sua fixação tem o fito de remunerar o investidor de forma competitiva, e não de ser aplicada como sanção pelo atraso no cumprimento de obrigação.

Há ainda vícios no cálculo da taxa Selic. Isso porque os autos de infração indicam para os fatos geradores de IRPJ e da CSL do ano-calendário de 1998, para o cálculo dos juros de mora, o percentual de 80,19%.

Entretanto, o acumulado da taxa Selic entre o vencimento (março de 1999) e a data base do cálculo fiscal (maio de 20003), segundo a tabela publicada no *site* da SRF, é de 73,51% (cópia anexa).

Sendo assim, não se justifica esta diferença de percentuais, motivo pelo qual o valor dos juros constantes dos lançamentos tributários também ficam impugnados.

Indica, ainda, sete quesitos a serem respondidos por perito designado.

Pelo exposto, requer sejam julgadas insubsistentes as imputações tributárias, sendo anulados os autos de infração.

DA DECISÃO DA DRJ

Em 31/10/2008 acordaram os membros da 2ª Turma de Julgamento da DRJ de Brasília, por unanimidade de votos, julgar procedentes em parte os lançamentos para reduzir o percentual dos juros aplicados, de acordo com o entendimento que segue.

Preliminarmente, rejeitou-se o pedido de nulidade em virtude do alegado cerceamento de defesa. Não há nos autos provas suficientes de ter havido recusa da repartição pública em conceder vista dos autos à recorrente. Somente os boletins informativos juntados aos autos não servem como prova para a paralisação completa dos trabalhos. Ademais, não há como verificar o nível de adesão ao movimento e por quanto tempo duraram.

Ainda, pela defesa detalhada apresentada pela recorrente, restou claro que pôde se defender plenamente. Inclusive pelo fato de constarem todas as informações necessárias ao pleno entendimento no próprio termo de verificação fiscal e de não haver intimações a terceiros que justificassem a importância da vista dos autos.

No mérito.

Entendeu-se como matéria não impugnada a glosa de dedução de pagamentos de serviços prestados por terceiros. Isso porque a recorrente não contestou os referidos lançamentos e apresentou petição de juntada dos DARFs com o pagamento dos tributos e acessórios (fls. 717 e 718).

Os pagamentos foram confirmados pelo sistema SINAL, conforme extrato às fls. 721 e 722.

No tocante às despesas com serviços de terceiros – honorários advocatícios, as provas apresentadas pela recorrente não foram suficientes para comprovação de todo o montante glosado, que permanece devido.

Os recibos e notas fiscais colacionados, por si sós, não servem como prova da efetividade da despesa e da sua necessidade para a empresa. São meras descrições, genéricas, sendo necessária a juntada de contratos de prestação de serviços de advocacia ou de cobrança a justificarem os pagamentos realizados. Bem como documentos que comprovassem o desembolso, e.g. cópias de petições, certidões, faturas vencidas ou outros documentos que comprovem a realização dos serviços previstos no contrato.

Não tendo ocorrido dessa forma, restaram não comprovadas as despesas registradas nesta conta e, em consequência, devida a glosa.

Sobre as despesas com perda e roubo e prejuízos com fraude e identidade, observa-se que todos os comunicados acostados aos autos foram feitos entre dezembro de 1997 e janeiro de 1998, sendo que as compras contestadas foram realizadas em dezembro de 1997. Sendo assim, não é possível estabelecer relação entre esses documentos e os registros das despesas glosadas, pois estes foram efetuados a partir de julho de 1998.

Não há, portanto, como verificar se os valores contestados foram pagos pela recorrente apenas de julho de 1998 em diante. Não obstante, os documentos apresentados não comprovam que a recorrente assumiu efetivamente o ônus das compras contestadas. Não há prova do desembolso, que poderia ser feito, por exemplo, mediante cópias das faturas onde constassem estornos dos lançamentos.

Considerou-se devida a glosa também nesta parte.

Quanto às despesas com Tarifas Telex – Despesas de Base – *Base Charge – Conversion Fee*, foram juntados aos autos contrato entre a recorrente e a *Visa International Service Association* para prestação de serviços de administração de cartões de crédito e débito – em espanhol, com tradução para o português – e aditivos e ajustes ao contrato; contratos entre o Banco Mercantil Finasa de São Paulo; Livro Razão; DARFs com código de retenção 0481 e, por fim, “cópias de documentos emitidos pela Visa”, em inglês, sem tradução para o português.

Primeiramente, observa-se que as “cópias de documentos emitidos pela Visa” não possuem qualquer valor probatório, vez que não foram traduzidas para o vernáculo. E, ainda, demonstra a existência de uma concessão de licença para utilização da marca que não serve como prova das despesas efetuadas. Isso porque não há especificações das remunerações a que a Visa tem direito, o que não permite verificar se os pagamentos efetuados estão de acordo com a relação estabelecida entre as partes, bem como se sua necessidade está justificada.

Os DARFs anexados aos autos, de acordo com o *site* da Receita Federal do Brasil, possuem código de receita nº 0481 e significa “IRRF – Juros e Comissões em Geral”, não tendo qualquer relação com pagamento a residente no exterior. Sendo assim, os DARFs não permitem relacionar o imposto retido com as remessas de valores para o exterior à Visa, conforme alega a recorrente.

Considerou-se devida a glosa também nesta parte.

As despesas com comunicações foram descritas pela recorrente como pagamentos realizados em conta da Fonte Azul para quitação das taxas cobradas pela ECT quando da postagem de documentos. Entretanto, os recibos juntados para comprovação dessa alegação não possuem indicação do que foi postado pelos Correios, não sendo possível aferir com certeza que o que foi postado eram documentos ligados a sua atividade operacional, tais como faturas de crédito.

Bem assim que o contrato firmado entre a recorrente e a empresa Fonte Azul, franqueada da ECT, prevê em suas cláusulas 5ª e 8ª que a recorrente deveria efetuar pagamento de notas fiscais mensais emitidas pela contratada. Conforme os documentos colacionados aos autos é possível observar que o crédito na conta da empresa Fonte Azul demonstra repasses, se efetuados, quinzenalmente, o que permite duvidar se os supostos pagamentos fazem referência ao contrato em questão.

Verifica-se, portanto, que os documentos que indicam créditos para a contratada não possuem referência à recorrente, não servindo como prova de pagamento ou crédito. Para tanto, seriam necessários extratos bancários, comprovantes de depósitos, ou outros documentos emitidos pela instituição financeira que operacionalizou o depósito.

Por fim, o contrato foi efetuado entre a Fonte Azul e o Banco Mercantil, não servindo como prova da existência da alegada relação negocial entre a recorrente a prestadora de serviços.

Os argumentos e documentos trazidos aos autos são, portanto, contraditórios e não têm valor probatório, não servindo como prova das despesas glosadas. O lançamento foi considerado procedente nesta parte.

Acerca dos créditos entre R\$ 5.000,00 e R\$ 30.000,00 observou-se, primeiramente, que os documentos emitidos pelo SCPC em favor do Banco Mercantil comunicando a existência de registro de débitos em seu cadastro não possuem valor probatório. Isso porque não há qualquer menção no contrato de que o Banco Mercantil seria responsável pela cobrança de créditos não recebidos pelo sujeito passivo.

Pelo contrário. A cláusula 12ª do contrato firmado determina que a competência para cobrança deverá ser exercida diretamente pela recorrente.

Deveria, portanto, trazer aos autos “as cartas e avisos de cobrança que afirmou ter remetido aos clientes devedores (...). Tais documentos comprovariam o inadimplemento do cliente, o montante do débito (se equivalente ao da fatura anexada aos autos) e o procedimento de cobrança administrativa”.

Até o momento da rescisão do contrato, conforme a cláusula 12ª, o cliente não pode ser considerado inadimplente. Isso porque a recorrente refinancia o débito ao prorrogar o vencimento dos mesmos através da emissão de novas faturas com adição de encargos previstos no contrato. De sorte que a recorrente deveria ter juntado ao autos, além das faturas, as cartas e avisos de cobrança e as comunicações feitas ao SCPC para verificação do momento da rescisão contratual.

Diante destas observações, ficou claro que a recorrente não comprovou a dedução de perdas com recebimento de crédito e, sequer foi possível confirmar que estes débitos não foram recebidos realmente.

Em referência aos créditos de valor inferior a R\$ 5.000,00, a recorrente apresentou relações mensais das contas transferidas para prejuízo e seu Livro Razão. Pois bem, ambos caracterizam apenas que os valores neles registrados foram deduzidos como perdas, mas não comprovam a existência do débito não pago no vencimento.

Ainda que a norma não exija “a comprovação de procedimentos administrativo ou judicial para a recuperação do crédito, há que se considerar que o caso de operadores de crédito é *sui generis*, pois o não pagamento no vencimento de fatura, não implica em (*sic.*) débito vencido e não pago, pois há a possibilidade de prorrogação do vencimento com emissão de nova fatura com nova data, com a adição de encargos financeiros, os quais são distintos dos juros, da TR e da mora incidentes a partir do momento em que a operadora entende rescindido o contrato e efetivamente inadimplente o cliente”.

Consideraram-se, portanto, não comprovados os registros de perda nesta parte.

Sobre os créditos de valor superior a R\$ 30.000,00, verificou-se que a soma das faturas apresentadas pela recorrente, que demonstram que até aquele momento o vencimento estava sendo prorrogado, é distinta do valor constante da relação mensal. Também não há coincidência entre a somatória das faturas e da relação mensal com a somatória dos valores constantes das ações impetradas. Assim, não é possível concluir que as ações referem-se aos débitos decorrentes das faturas apresentadas.

Há ainda faturas que venceram após a data da baixa por perda; casos em que não foram anexadas as petições; ação extinta por sentença; ações interpostas antes do vencimento da fatura e ação em que o impetrante foi o Banco Mercantil, que não serve como prova de cobrança judicial nos termos da legislação por não ser este o sujeito passivo.

Neste passo, foi possível concluir que a documentação constante dos autos faz prova contrária ao alegado pela recorrente, não havendo compatibilidade entre os documentos, e entre estes e a relação mensal e o Razão. Em função disso, concluiu-se como não comprovadas as perdas.

Acerca da alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade dos juros de mora calculados pela taxa Selic, ressalta-se o caráter vinculado da atividade fiscal, bem como o fato de residir esta matéria para além de sua competência.

A recorrente alegou também vício no cálculo da Selic, em que os juros exigidos no lançamento foram de 80,19% e a informação no *site* da Receita Federal do Brasil ser de 73,51%. Procede sua contestação, razão pela qual é devido o ajuste dos juros nos lançamentos para redução do percentual.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário de fls. 2092 a 2137, em 18/07/2011, alegando, em síntese, o que segue.

Sobre os créditos de até R\$ 5.000,00, conforme explicado anteriormente, o documento “Cláusulas e Condições Gerais do Contrato de Emissão, Utilização e

Administração de Cartão de Crédito Finasa VISA” atesta que o Banco Mercantil mantinha parceria com a recorrente para a emissão e distribuição de cartões em favor de seus clientes.

Por essa razão a recorrente utilizava o mesmo sistema de processamento eletrônico de dados que o Banco Mercantil e, por um equívoco, constou o nome do referido Banco como responsável pela cobrança dos créditos nos relatórios apresentados. Contudo, não há que se este pequeno erro suficiente para afastar a dedutibilidade das perdas sofridas pela recorrente.

Para demonstrar que as despesas incorridas pela recorrente não são operacionais, a autoridade fiscal deveria ter comprovado suas alegações mediante apresentação de provas diretas e não presuntivas. O que não ocorreu. Ademais, ao impor a juntada de cartas de comunicação da cobrança, a turma julgadora estabelece requisito não previsto pelo art. 9º da Lei 9.430/96, contrariando o princípio da legalidade.

Ainda, acerca dos valores entre R\$ 5.000,00 e R\$ 30.000,00, o fato de algumas comunicações encaminhadas pelo SCPC terem sido feitas em nome do Banco Mercantil não significa que os créditos não poderiam ser registrados como perda pela recorrente. Especialmente porque as faturas dos clientes anexadas aos autos comprovam ser a própria recorrente credora dos valores vencidos.

Após análise mais detida dos pontos levantados na decisão ora recorrida, no que se refere aos créditos de valor superior a R\$ 30.000,00, foi possível observar que a Turma julgadora apenas buscou desqualificar a extensa prova documental juntada pela recorrente. E sequer apresentou argumentos satisfatórios para cumprir tal objetivo.

Ainda, e apenas *ad argumentandum*, sendo a recorrente instituição financeira, sujeita à possibilidade de inadimplemento de seus clientes, fazem parte da natureza de suas atividades as perdas no recebimento de crédito. Sendo assim, deveria a recorrente ser submetida à regra geral de dedutibilidade prevista no art. 299 do RIR/99, e não ao tratamento do art. 9º da Lei 9.430/96.

Neste sentido é o entendimento do Conselho de Contribuintes colacionado ao recurso voluntário.

Considerando-se que “uma das mais importantes áreas de atuação da recorrente é a administração de cartões de crédito, as despesas glosadas por meio dos autos de infração em debate têm como finalidade, indiscutivelmente, a consecução desse objeto social”.

Assim, nada seria mais apropriado que considerar dedutíveis pelo art. 299 do RIR/99 as perdas no recebimento de crédito, tendo em vista ser fato incontroverso nos autos que os valores glosados fazem referência às perdas verificadas pela consecução das atividades da recorrente.

Acerca das despesas com perda e roubo, não merece prosperar a alegação feita na decisão *a quo* de que a recorrente teria desistido de apresentar defesa aos demais valores glosados. Isso porque, de fato, foi juntada aos autos apenas uma parcela das despesas registradas, contudo, exclusivamente pelo fato de ser imenso o volume de documentos que dizem respeito às despesas registradas na conta analisada.

Explicam-se as razões de ter a recorrente apresentado pequena parcela da documentação da seguinte forma.

Primeiramente, informa que deve ser considerado o fato de que a quantidade de roubos, furtos e extravios de cartões, especialmente nas grandes cidades, é bastante grande. E, ainda, que os valores relativos às compras contestadas pelos clientes tendem a ser pequenos, tendo em vista que a subtração é rapidamente percebida e seguida do bloqueio dos cartões.

A partir disso torna-se grande o volume de documentações que deveria ser juntado aos autos para comprovação dos valores glosados, tornando-se impraticável a apresentação da totalidade de documentos.

Esclarece ainda que não há identidade entre o momento em que as compras com o cartão do cliente são realizadas por terceiros e aquele em que a administradora, após a contestação de tais compras pelos clientes assume o ônus das compras questionadas. Sendo assim, é normal que as compras contestadas em um determinado mês, somente sejam reconhecidas como despesas pela recorrente meses depois. Isso em virtude da acurada análise do caso realizada pela recorrente antes da assunção do prejuízo.

Sobre as afirmações de que não seria possível ter certeza de que o ônus das compras tenha sido suportado pela recorrente, não há como proceder. Isso porque é sabido que a responsabilidade pelas compras efetuadas pelos clientes que têm seus cartões roubados é da administradora de cartões. Neste sentido o entendimento do STJ trazido aos autos.

Acerca das despesas com comunicação, ainda que os recibos não indiquem o conteúdo do material postado pela ECT, as fichas contábeis correspondentes indicam tratar-se de pagamento de serviços de postagem de faturas dos cartões. Ademais, não há documento capaz de informar o conteúdo do material postado pela recorrente, tendo em vista tratarem-se de documentos confidenciais dos clientes que já chegavam à ECT lacrados.

Apresentam-se, ainda, imagens para comprovação do pagamento realizado à Fonte Azul. Assim, fica demonstrada a relação entre os documentos internos e o número da nota fiscal que justifica o desembolso.

Foram glosados também os pagamentos efetuados a prestadoras de serviços localizadas no exterior. Neste caso, deve ser esclarecido que os pagamentos não eram realizados à Visa pela concessão do uso da marca, conforme se depreende da decisão recorrida. Na verdade, esses pagamentos sequer existiram ou estão previstos contratualmente.

A decisão ora recorrida julgou insuficientes os documentos apresentados para comprovação das despesas com honorários advocatícios. Alegou-se que não merecem prosperar essas alegações. Isso porque os borderôs, recibos e notas fiscais anexados a estes autos são plenamente capazes de comprovar a efetividade das despesas e, ainda, a necessidade para a atividade da empresa.

Os recibos e notas fiscais também contêm a descrição dos serviços e conseqüentemente demonstram a necessidade das despesas com honorários advocatícios e de cobrança às atividades da empresa.

“O mesmo se pode dizer dos registros dos lançamentos contábeis apresentados (fls. 1697 a 1752 dos autos), os quais indicam as datas, valores e beneficiários dos montantes despendidos pelo Recorrente a título de pagamento de honorários advocatícios.”

Afirma que a escrituração mantida com observância das disposições legais, conforme disposição art. 276, §§ 1º e 2º, do RIR/99, faz prova em favor do contribuinte. Assim, deve ser observada sua presunção relativa de veracidade, cabendo ao fisco demonstrar o contrário, conforme prevê do art. 924 do RIR/99.

Sic. Observo aqui que o art. 276 do RIR/99 não possui parágrafos. Os §§ do art. 276 transcritos na peça recursiva, a bem ver, são parágrafos constantes no art. 223 do RIR/94. Os §§ em questão correspondem, ainda, respectivamente, aos arts. 923 e 924, do RIR/99.

Somente poderia ser desconsiderada a contabilidade do contribuinte se o fisco comprovasse não serem verdadeiros os documentos que suportaram os lançamentos contábeis. Ressaltando-se que o ônus da prova no processo administrativo tributário cabe ao fisco.

A recorrente aduz pela ilegalidade da glosa de despesas na apuração da CSL. Alega não haver previsão legal para a adição de despesa considerada indedutível a sua base de cálculo.

Argumenta que para a CSL existem normas específicas que tratam das adições e exclusões ao lucro líquido para fins de determinação de sua base de cálculo que nem sempre são as mesmas aplicáveis ao IRPJ. Para isso, invoca o art. 2º da Lei 7.689/88.

Tece, ainda, alegações sobre a ilegalidade da cobrança de juros com base na taxa Selic sobre a multa de ofício. Isso porque a legislação brasileira é expressa em determinar a incidência de juros apenas sobre tributos, não podendo ser confundidos os conceitos de multa e tributo.

Pelo exposto, requer o conhecimento e o provimento do recurso voluntário, com a consequente reforma da decisão recorrida e o cancelamento dos autos de infração lavrados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Shigueo Takata

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele, pois, conheço.

Do TVF que integra os autos de infração em dissídio, vê-se que o motivo da autuação é a falta de comprovação das despesas deduzidas, e de não se revelarem necessárias as despesas.

Despesas de Créditos com Perdas

Noto que o autuante, ao invés de se louvar nas regras da Lei 9.430/96, no que pertine às despesas deduzidas como perdas, processadas segundo esse regime, lançou suporte somente no motivo supradescrito. Isso, em que pese, na fase instrutória do lançamento, em atendimento a termos de intimação, a recorrente haver apresentado documentação seguindo a consonância do prescrito pela Lei 9.430/96.

Ainda assim, a defesa se apoiou no regramento posto pela Lei 9.430/96 quanto às despesas deduzidas como perdas.

Para além disso, argui que as despesas seriam de toda forma dedutíveis, por serem necessárias, independentemente do regime de perdas.

Pois bem.

Como disse, o motivo da autuação, no que concerne às despesas deduzidas como perdas, é frágil, ao não se lançar arrimo no regime legal de perdas da Lei 9.430/96.

De toda forma, faço as seguintes ponderações.

O argumento subsidiário da recorrente de que as despesas com perdas em dissídio seriam dedutíveis, por necessárias, mesmo sem cumprimento dos requisitos da Lei 9.430/96, é de ser rechaçado.

Sucedem que, *não estamos aqui*, diante de caso de *renegociação de dívidas*, em que a diferença entre o valor contábil até o limite da apropriação de sua contrapartida como receitas tributáveis e o valor renegociado é deduzido como despesa.

Aí, sim, *caberia falar de despesa necessária*, e enquanto tal dedutível, fora do regime de perdas da Lei 9.430/96 – até porque não seria deduzido o valor contábil do crédito, mas *somente o excedente* entre aquele, conforme posto acima, e o valor renegociado. Nesse sentido, já tiver oportunidade de me manifestar em outro julgamento. Aí caberia a inteligência do Ato Declaratório SRF 85/99, para o que, substantivamente, não há nenhuma diferença entre renegociação de crédito “institucionalizada” e renegociação de créditos em geral. Num caso como noutro, nenhuma eiva de liberalidade há, mas busca de recuperação de crédito.

Por outro lado, para créditos vencidos há mais de 5 (cinco) anos, a própria Lei 9.430/96 prevê o que podemos chamar de perda definitiva.

Quer dizer, para créditos vencidos há mais de 5 anos, o art. 10, § 4º, da Lei 9.430/96, permite expressamente a *baixa definitiva da conta redutora do crédito* (conta de perdas ou PDD fiscal) em *contrapartida à baixa da conta que registra o crédito*: baixa da conta redutora (*débito*) contra *crédito* (baixa) do ativo “a receber”.

Daí, também, o art. 10, § 1º, da Lei 9.430/96, a *contrario sensu*, permitir inclusive a *desistência* de processo judicial, se o crédito estiver vencido *há mais de 5 anos*: o que ele *não permite*, sob pena de se considerar dedução indevida, é desistência de processo judicial *antes* de 5 anos de vencimento do crédito. *A fortiori*, a Lei 9.430/96 permite a dedução de créditos acima de 30 (trinta) mil reais, mesmo *sem processo judicial*, se vencidos aqueles *há mais de 5 anos*.

Noutras palavras, mesmo para créditos em relação aos quais a Lei 9.430/96 exija procedimento judicial de cobrança para dedutibilidade como perdas, desde que os créditos se encontrem vencidos há mais de 5 anos, é possível sua dedução como perdas, ainda que ausente o procedimento judicial. Isso se extrai com clareza do art. 10 da Lei 9.430/96, seja numa interpretação *literal*, seja numa interpretação *lógica*, como numa interpretação *finalística* do regime de perdas instituído pelos arts. 9º a 12, da Lei 9.430/96.

Portanto, desde que vencidos os créditos há mais de 5 anos, a lei permite a baixa definitiva do crédito (em contrapartida à baixa da conta redutora de perdas), e até mesmo a “iniciativa” de desistência de ação judicial.

Daí podermos chamá-la de *perda definitiva*.

No caso dos autos, *não é o que se dá*. Não se está diante de créditos vencidos há mais de 5 anos – ao menos isso não é colocado nem demonstrado nos autos.

Disso tudo segue não ser agasalhável o argumento subsidiário da recorrente para dedução das despesas como perdas.

Em que pese a precariedade do motivo da autuação quanto às despesas deduzidas como perdas, a recorrente intentou demonstrar o cumprimento dos requisitos para sua dedução, conforme a Lei 9.430/96, assim a comprovação dos valores escriturados contabilmente.

Posto isso, passo a examinar a questão, por partes: créditos de até R\$ 5.000,00, créditos superiores a R\$ 5.000,00 e não superiores a R\$ 30.000,00 e créditos superiores a R\$ 30.000,00.

Quanto a créditos de até R\$ 5.000,00.

Em relação a tais créditos, a recorrente apresentou relações mensais das contas e valores das dívidas, nomes e CPF dos clientes, datas de vencimento e datas de registros como perdas – fls. 493 a 554 e 727 a 771. Consta o Razão correspondente à conta de resultado referente às despesas como perdas, em que são registrados esses débitos – fls. 1965 a 1975. Vejo que há valores superiores a R\$ 5.000,00 e não superiores a R\$ 30.000,00, nas relações, mas que foram expurgados e transferidos para a relação dos débitos de valor superior

a R\$ 5.000,00: é o caso, por ex., de alguns débitos de agosto/98, setembro/98, outubro/98 (fls. 532, 534, 545), e que figuram na relação dos débitos superiores a R\$ 5.000,00 de agosto/98, setembro/98, outubro/98 – fls. 865 e 913.

De outra parte, noto que na diligência fiscal a fiscalização solicitou por amostragem cópias de faturas emitidas contra os titulares dos cartões, em relação aos débitos ora referidos. E a conclusão da diligência foi de que não há divergência entre o que consta nas faturas apresentadas e as relações mensais colacionadas, especialmente quanto ao valor da fatura e do tempo mínimo transcorrido de 6 meses de vencimento (fls. 1991 e 1992).

Observo que, conforme as cláusulas nona, décima e décima primeira do contrato de emissão, utilização e administração de cartão de crédito Finasa Visa, firmado entre a recorrente e o titular do cartão, a falta de pagamento mínimo configura inadimplemento (fls. 1916 a 1926).

Só com o pagamento mínimo ou superior a este, mas em valor inferior ao integral da fatura, expressa-se a opção pelo financiamento da parcela remanescente da fatura, para o qual a recorrente é investida de *procura (contemplatio domini)*, com mandato, para obter financiamento junto ao mercado financeiro.

Isso soa claro da cláusula nona, “g” c/c a cláusula décima “b” e décima primeira, *caput*, do contrato (fls. 1918 e 1919).

Também é parte nesse contrato o Banco Mercantil de São Paulo S.A., que mantinha convênio com a recorrente, para a emissão e distribuição dos cartões.

Rejeito, pois, o quanto deduzido pelo órgão julgador de origem, segundo o qual, pelo contrato em comentário, só com a rescisão, conforme cláusula décima segunda, se tem o inadimplemento do titular do cartão. O equívoco de tal asserção é palmar. A cláusula décima segunda só prevê uma cláusula que faculta a resolução do contrato, por iniciativa da administradora de cartões (a recorrente), em casos de inadimplemento, como descumprimento de outras obrigações contratadas. Ora, o inadimplemento da dívida é anterior à possibilidade de “rescisão” do contrato.

Já, o fato de as relações mensais terem em seu cabeçalho a identificação do Banco Mercantil de São Paulo S.A., em nada prejudica a pretensão probatória. Como aduzido pela recorrente, ela compartilhava sistemas informatizados com o Banco Mercantil, o que é comum em conglomerados de empresas.

Sabe-se que para créditos de até R\$ 5.000,00, basta encontrarem-se vencidos há mais de 6 meses, para sua dedutibilidade, ao teor do art. 9º, § 1º, II, “a”, da Lei 9.430/96.

Também, como antedito, na diligência, foram apresentadas cópias de faturas dos débitos em dissídio, por amostragem, e que apresentavam correspondência com os débitos constantes nas relações mensais. Tanto que não foram impingidos no relatório de diligência.

Diante disso tudo, impõe-se rechaçar a glosa das despesas deduzidas como perdas relativas a créditos de valor não superior a R\$ 5.000,00, de modo que, sobre a questão, dou provimento ao recurso.

Quanto a créditos superiores a R\$ 5.000,00 e não superiores a R\$ 30.000,00.

Compulsando os autos, vejo que a recorrente juntos aos autos além da relação mensal dos débitos que foram deduzidas como perdas por valor por cliente, com nome e nº de CPF, relação de cópias de faturas vencidas de tais clientes, indicando se tratar de créditos vencidos (fls. 742 a 949).

Noto que algumas dessas faturas são de 1998. Mas, percebe-se que se cuida de débitos que já se encontravam vencidos em 1997, como é o caso de Victor Carmo – fl. 826. - Sérgio Villela – fl. 824. Ocorre que nas faturas são lançados individualmente os encargos e despesas somente do mês anterior ou de 2 meses anteriores – é o que se constata de todas as faturas. Da quantidade de faturas que figuram nos autos, extraio o seguinte juízo. É de se reconhecer a verossimilhança de que se trata de débitos vencidos em 1997, ainda que juntadas aos autos por vezes cópias de faturas de meses de 1998, e algumas mesmas de 1999 – embora neste caso perceba que nem figura histórico na fatura, o que indica que o débito já se encontrava vencido há tempos. Pouco crível que a recorrente fosse juntar cópias de tais faturas se não fossem de créditos vencidos em 1997 – pelo trabalho que demandou, seria conspirar contra sua própria afirmação, se as cópias de faturas de 1998 fossem relativos a débitos vencidos no próprio ano de 1998.

Aliás, corroboram essa indução, as seguintes constatações, v.g.:

- a cópia da fatura de Eurides Manoel da Silva com débito vencido é de dezembro de 1999, de valor superior a R\$ 30.000,00 (fl. 1136), mas, da petição inicial, vê se que seu débito se encontrava vencido desde março de 1995 (fls. 1164 a 1166);

- a cópia da fatura de Humberto Paula Arges com débito vencido é dezembro de 1999, de valor superior a R\$ 30.000,00 (fl. 1131), mas, da petição inicial, vê se que seu débito se encontrava vencido desde julho de 1995 (fls. 1929 a 1932);

- a cópia da fatura de Adilson Peres Garcia com débito vencido é de janeiro de 2000, de valor superior a R\$ 30.000,00 (fl. 1140), mas, da petição inicial, vê se que seu débito igualmente se encontrava vencido antes mesmo de 1995 (fls. 1933 a 1935); entre outras.

Há uma cópia de fatura em que figuram compras, embora o titular do cartão já contasse com débitos superiores a R\$ 5.000,00 vencidos. Como se cuida de compras lançadas na cópia de fatura de julho de 1997, aqui também meu juízo é de que os valores de tais compras se tornaram vencidos com inadimplência, como indica a lógica.

Constam também nos autos cópias de cartas emitidas pelo SCPC – Serviço Central de Proteção ao Crédito.

Conforme o relatório de diligência (fl. 1991), os débitos de titulares de cartão que receberam comunicação do Banco Mercantil totalizam R\$ 1.202.961,39.

Diante de todo esse acervo documental, com as considerações que deduzi, não vejo como negar o preenchimento, pela recorrente, dos requisitos para dedução como perdas, com a cobrança administrativa, no que pertine ao montante de R\$ 1.202.961,39, conforme o art. 9º, § 1º, II, “b”, da Lei 9.430/96. É a conclusão que consigo extrair.

Lembre-se, ademais, que o motivo da glosa nem se fundou no regime de perdas, mas na mera incomprovação das despesas escrituradas contabilmente, e na não necessidade delas.

Em tais termos, dou provimento parcial ao recurso para afastar a glosa das despesas no montante de R\$ 1.202.961,39, relativas às despesas com créditos de valores superiores a R\$ 5.000,00 e de não superiores a R\$ 30.000,00.

Quanto a créditos superiores a R\$ 30.000,00.

Verificando os autos, noto que há cópia das iniciais em relação a Humberto Paulo Arges, Carlos José Mascarenhas dos Santos, Clécio Freitas de Oliveira, José Jacob Nacul, Eurides Manoel da Silva, Marcws Alexandre da Silva Ferreira, Luiz Alliz, Amarildo Freire de Oliveira, Adilson Peres Garcia, Heverton Luiz de Aguiar e Jussara da Costa Soares. No que se refere a Júlio Cesar Caballero e Walter Arantes, vejo que há consultas de processos na *internet*, de execução quanto ao primeiro (fl. 1941) e ordinária de cobrança relativamente ao último (fls. 1940, 2022 a 2027).

Constato que todas as ações foram ajuizadas até 1998 – algumas inclusive antes. E todas as dívidas se encontravam vencidas em 1997, inclusive a de Júlio Cesar Caballero, porquanto a ação fora distribuída em novembro de 1995. Uma ressalva faço quanto à dívida de Heverton Luiz de Aguiar, de que tratarei posteriormente. Ainda, no que concerne à dívida de Walter Arantes, tratarei disso adiante.

Também há cópias das faturas vencidas contra todos os supracitados (fls. 1131 a 1143).

Várias dessas cópias de faturas são de 1999 e de 2000, mas, apreciando as iniciais, constato que os débitos se encontravam vencidos antes de 1998. Como disse alhures, as faturas obtidas, muitas vezes são bem posteriores ao inadimplemento, tanto que, invariavelmente, em tais casos, não figura individualização dos encargos no histórico – como já acentei anteriormente: os encargos individualizados encontram-se lançados no histórico das faturas até 2 meses de vencimento; se a fatura é posterior a esse período de inadimplemento, não consta mais a individualização de encargos. Isso tudo se ajusta aos dados contidos nas iniciais que acusam os momentos do inadimplemento – anteriores a 1998.

De plano, pois, tenho como descabida a arguição do órgão julgador *a quo* a desconsiderar as faturas e sua relação com as iniciais, para simplesmente ter por não comprovado os requisitos da Lei 9.430/96.

Na mesma linha, padece a alegação do órgão julgador *a quo*, ao simplesmente refutar as ações, por serem as faturas apresentadas de período posterior ao ajuizamento das ações. Sobre isso, valem aqui as considerações que acabei de deduzir e as anteriormente pontuadas.

Igualmente despropositada a assertiva do órgão julgador de origem que a ação contra Marcws Alexandre da Silva Ferreira fora impetrada em novembro de 1998, e não em março de 1998, quando se registraram as perdas, para manutenção da glosa. Primeiro, porque a recorrente apurara IRPJ e CSL sob o regime anual, de modo que, quando muito, teria havido inadimplemento do dever de pagar o IRPJ mensal por estimativa com base em balanço de suspensão ou redução; isso só poderia ser causa para multa isolada, jamais para a glosa da despesa. Segundo, porque a ação não fora impetrada em novembro de 1998, mas em março de 1996, quando se registraram as perdas. Confirmam isso a cópia da inicial, segundo a qual o ajuizamento se dera em março de 1996, de fls. 1167 e 1168, e a consulta ao processo, em que se acusa a distribuição em 26/03/96 – fls. 2043 a 2046.

Entretanto, no que diz respeito à ação movida contra Clécio Freitas de Oliveira, detecto que, conforme cópia de certidão de fl. 1157, embora ajuizada em 1996, houve extinção do feito em 27/03/97, com fundamento no art. 267, III, do CPC. *I.e.*, extinção do processo sem julgamento de mérito, por não promoção dos atos e diligências que competem ao autor, ou por abandono da causa por mais de 30 dias.

No mesma linha, em relação à ação contra Walter Arantes, constato esse mesmo desfecho do feito (art. 267, III, do CPC), a qual se dera em 8/10/99, conforme consulta do processo – fls. 2023 a 2027.

Como disse alhures, se a desistência do processo se desse após 5 anos do vencimento da dívida, haveria a chamada perda definitiva, conforme se extrai do art. 10, § 1º c/c o § 4º, da Lei 9.430/96. Não é o que se dá no caso vertente, quanto às dívidas de Clécio Freitas de Oliveira e de Walter Arantes.

Ainda, em relação a Heverton Luiz de Aguiar, da inicial não há como se perceber se sua dívida se encontrava vencida em 1997, vez que consta somente o valor atualizado até 24/09/08 na peça inaugural.

Relembro que o motivo dos lançamentos não foi o descumprimento do regime de perdas da Lei 9.430/96, mas tão somente a falta de comprovação das despesas incorridas e a desnecessidade delas, como soa claro do TVF que integra os lançamentos.

Todavia, como já deduzi anteriormente, não vejo como se possa “descarregar” o valor do crédito, ainda que mediante a contrapartida de conta redutora do crédito (perdas ou PDD fiscal) em conta de resultado (despesa) e a considerar necessária.

É diferente quando há uma renegociação do crédito, e somente a diferença entre o valor do crédito e o renegociado é baixado contra despesa – aí, sim, despesa necessária, como concreto resultado da renegociação, sem ingressar no regime legal de perdas. Neste regime, o da PDD fiscal, deduz-se o valor do próprio crédito (contrapartida da conta redutora no valor do crédito); e se tributa se houver (e na medida da) recuperação, inclusive por acordo ou renegociação. O efeito líquido pode vir a ser o mesmo, mas com diferença temporal – isso, se houver a recuperação. Aqui, não estamos diante de recuperação; não há nos autos elementos que indiquem isso.

Em face do motivo dos lançamentos, minha conclusão poderia vir a ser diversa se houvesse uma receita de recuperação de créditos, vez que aí haveria um efeito equivalente ao de uma despesa por renegociação, ainda que com a referida diferença temporal.

Diante de tudo isso, dou provimento parcial sobre a questão das despesas com créditos superiores a R\$ 30.000,00, para afastar a glosa das despesas no montante de R\$ 391.035,69 (mantendo a glosa das despesas correspondente às despesas com créditos contra Clécio Freitas de Oliveira, Walter Arantes e Heverton Luiz de Aguiar, que totalizam R\$ 142.318,09).

Despesas com Comunicação

Prossigo com o exame da questão da glosa das despesas com comunicação.

Trata-se, aqui, de despesas com postagem para entrega de correspondências aos clientes, incluindo entregas de cartões e de senhas.

Que tais despesas são necessárias, é absolutamente inescusável.

A contratada para prestação dos serviços de coleta e entrega de correspondências era a Fonte Azul S/C Ltda. – ME, franqueada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, como se vê do contrato acostado aos autos (fls. 556 a 558). Que a Fonte Azul S/C Ltda. – ME era franqueada da ECT, isso é expresso no item 1 do contrato. Quanto ao preço, também, vê-se do item 8.1 do contrato que a contratante tinha o dever de pagar somente o valor das postagens efetuadas pela Fonte Azul, segundo o preço oficial da tabela de tarifas postais da ECT.

Constam cópias dos recibos pelos serviços de franquia postal, com logotipo e identificação da ECT, emitidos em favor da recorrente, nas fls. 561 a 653. Os recibos totalizam os valores mensais reconhecidos como despesas na escrituração contábil da recorrente, no total anual de R\$ 405.067,69, com exceção do valor de R\$ 11.560,25, como consta no próprio relatório de diligência fiscal (fl. 1992).

O fato de no contrato figurar o nome do Banco Mercantil de São Paulo S.A. Finasa, ao invés de Finasa Administração e Planejamento S.A., não é razão bastante para infirmar as despesas em dissídio. Por serem empresas do mesmo grupo, não é incomum que uma delas centralize as contratações ou mesmo tome à frente das contratações, inclusive por facilidade operacional e administrativa. Fundamental é que a beneficiária dos serviços suporte as correspondentes despesas.

Além dos recibos que são em nome da Finasa Administração e Planejamento S.A. – a recorrente – há comprovantes dos depósitos correspondentes a tais valores na conta corrente da Fonte Azul.

Evidentemente, os recibos padrão da ECT não permitem identificar as postagens “x” ou “y” feitas, mas somente a quantidade de postagens. Consultando o *site* da Receita Federal, noto que o CNPJ indicado no recibo padrão da ECT é da Fonte Azul, atualmente Fonte Azul Ltda. – EPP – nos recibos figura somente o nº base de seu CNPJ 60.761.541. Em pesquisa ao *site* da JUCESP, localizei seu CNPJ, que é 60.761.541/0001-64.

Ora, que as despesas escrituradas pela recorrente para com a Fonte Azul foram por ela suportadas há comprovação, assim como a comprovação documental de tal escrituração contábil.

E isso mantém coerência com o contrato igualmente juntado aos autos.

Diante do vasto acervo documental comprobatório das despesas, não vejo como se recusar a dedutibilidade delas.

Num universo de tantos recibos para despesas que totalizam R\$ 405.067,69, é de se admitir a não localização de uma diferença de R\$ 11.560,25 em recibos, o que é menos de 3%.

Os *contornos e tonalidades* revelados por cada caso concreto demandam a graduação *mais ou menos rigorosa* do critério da *razoabilidade*, conforme o desenho da comprovação se mostre *mais embotado* ou *mais nítido*.

No caso, o desenho se mostra *bastante nítido* com robustez probatória, o que impõe, a meu ver, a razoabilidade com gradação menos rigorosa. Sobre isso valem as considerações que faço adiante, ao enfrentar a questão da glosa das despesas com cobrança e honorários, com remissão ao Acórdão nº 1103-00.521, do qual fui relator.

Os elementos são fortes e vigorosos a conferirem liquidez à efetividade das despesas incorridas.

Nessa linha de considerações, dou provimento ao recurso sobre a questão das despesas com comunicações.

Despesas com Perda, Roubo, Fraudes, Vendas Canceladas

Com relação às despesas com perda, roubo, fraudes e vendas canceladas (contas 8.2.1.15.10.087-80 e 8.2.1.15.10.073-85), observo o seguinte.

Que tais despesas se colocam na rotina ordinária da atividade empresarial de cartões de crédito, disso não tenho dúvida, informando despesas necessárias.

Que a responsabilidade por tais fraudes com cartões e vendas contestadas é da administradora de cartões de crédito, revela-a a jurisprudência dominante. Cita-se, v.g., o REsp 970.322/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão (DJe de 19/03/10).

Ainda que assim não seja, o fato é que, se os lojistas não tiverem recebido os valores em causa, terá havido uma receita de reversão do passivo para com tais lojistas. Melhor, precisamente, terá havido uma receita de reversão do passivo para com a Visanet (atual Cielo), que é a empresa que opera a compensação dos pagamentos a serem feitos aos lojistas, através das administradoras de cartão de crédito. Quer dizer, a Visanet faz o pagamento aos lojistas, por conta das administradoras de cartão, que devem pagar os valores devidos aos lojistas para a Visanet.

Não há nos autos, nenhum questionamento sobre eventual não solvência do referido passivo, tampouco quanto ao não oferecimento à tributação de receita de reversão de tal passivo, em hipótese de não solvência desse.

Ou seja, mesmo que os lojistas não tenham recebido os valores em causa, o que apenas coloco como hipótese, isso não foi objeto de questionamento pelo autuante. E esse fato em nada interfere na questão das despesas com fraudes e com vendas canceladas/contestadas, pois, como disse, se acaso os lojistas não tiverem recebido os valores, o passivo da administradora de cartão teria sido revertido contra receita, ou teria sido objeto de questionamento pelo autuante.

Quero com isso dizer, noutras palavras, que as despesas em discussão seriam incorríveis pela administradora de cartão, de uma forma ou de outra. O que pode haver, eventualmente, é uma receita de reversão de passivo com a Visanet, que representa o passivo para com os lojistas, o que não se coloca em jogo, pois não questionado pelo autuante.

Logo, discordo do argumento deduzido pelo órgão julgador *a quo* de que não houve comprovação de que o encargo econômico decorrente das fraudes e vendas canceladas/contestadas fora suportado pela administradora de cartão, para manutenção da glosa das despesas. Como disse, isso nada tem de ver com o reconhecimento das despesas pela recorrente, nem com sua necessidade.

Noto que há cópias de alguns boletins de ocorrência referentes a fraudes, como de algumas correspondências de clientes informando-as, bem como de contestação de vendas com uso de cartão de crédito. Sucede que o valor das despesas glosadas sob a conta 8.2.1.15.10.087-80 é de R\$ 797.242,76, a que corresponderiam aqueles documentos (o valor da conta 8.2.1.15.10.073-85 é de R\$ 1.743,78 e que foi equivocadamente criada, como aduz a recorrente – valor que deveria ter sido lançado na outra conta citada).

Não há sequer uma relação entre o volume de transações do período e o volume dos eventos em discussão, e uma relação entre o valor total das transações ocorridas no período e o valor total dos eventos em dissídio, a denunciar uma pequena significância econômica de tais eventos diante do volume e valores totais de transações, e a comprovar uma evidente razoabilidade do volume e valor dos eventos em questão, reconhecidos como despesas incorridas e deduzidas.

Faço, aqui, um *paralelismo* com a regra sobre *quebras e perdas razoáveis* do art. 46 da Lei 4.506/64, reproduzido no art. 291, I, do RIR/99, segundo o que é admitida a dedução por quebras e perdas razoáveis, de acordo com a natureza do bem e da atividade.

Tal como as quebras e perdas razoáveis no processo produtivo, que fazem parte do processo da atividade empresarial, as perdas com vendas canceladas/contestadas em cartões e fraudes com cartões são as “quebras e perdas” no caso das administradoras de cartões de crédito, no processo da atividade empresarial.

Logo, *é possível*, a meu ver, se aplicar a *mesma inteligência para as despesas em questão*, para o juízo de *absoluta razoabilidade* em face da *significância econômica* em função do volume total de transações e sua quantificação. Vale dizer, *é possível* se afirmar que tais despesas comunicam “quebras e perdas” razoáveis, *permitindo o paralelismo* que conforme ora deduzi.

Portanto, mesmo com a ausência de boletins de ocorrência, as despesas em discussão seriam dedutíveis, segundo penso, *desde que nos termos acima postos*, tais como as “quebras e perdas” razoáveis.

Entretanto, como já acentuei, *não há uma relação* entre o volume de transações do período e o volume das fraudes, perdas, roubos e vendas contestadas e canceladas, e uma *relação* entre o valor total das transações ocorridas no período e o valor total dos eventos em dissídio.

Nem há documentação que estabeleça o *nexo* entre furto, perda, extravio de cartões e os valores de despesas e eles relativo (compras, saques efetuados com tais cartões). Quanto às vendas contestadas, como a carta é de dezembro/97, e as despesas em discussão são de 1998, deveria haver documentação estabelecendo o *nexo* entre o valor de tais vendas no ativo da recorrente e sua baixa contra despesas somente em 1998 – o que não se dá.

Diante *desse quadro*, e na *linha das considerações deduzidas*, reputo *indedutíveis* as despesas ora em comentário.

Sob essa ordem de juízo, nego provimento ao recurso sobre a questão das despesas com fraudes, perdas, roubos e vendas canceladas/contestadas.

Despesas com a Visa (*conversion fee*, *base charge* e tarifas-telex)

Passo ao exame da questão das despesas com a Visa de *conversion fee*, *base charge* e tarifas-telex.

Vejo que foram acostados aos autos além de cópias do contrato e de sua emenda firmados entre a recorrente e a Visa, das contas do Razão (contas de resultado), cópias de extratos emitidos pela Visa à recorrente, quanto aos valores devidos por essa àquela – fls. 1432 a 1695. Também há cópias de DARF relativos a IRF.

Conforme o item 2 do contrato com a Visa em espanhol, não é devida remuneração à Visa pela licença de uso de sua marca, o que se encontra previsto no item 11 do contrato em português (fls. 1362 e 1367). São valores devidos que mantêm relação com quantidade de transações feitas com cartões.

Conquanto as cópias dos extratos emitidos pela Visa estejam em inglês, o que se me afigura, diante da vasta documentação, é a presença de veementes indícios da utilidade consumida correspondente às despesas incorridas para com a Visa pela recorrente.

Esse conjunto indica que se trata de despesas incorridas com a Visa.

Nessa linha, o Acórdão CSRF/01-05.356, da sessão de 6/12/05, consagrado por unanimidade, e de relatoria do ilustre ex-Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, assim ementado:

IRPJ - COMISSÕES PAGAS A REPRESENTANTE COMERCIAL - COMPROVAÇÃO - DEDUTIBILIDADE - A simples falta de exibição de notas fiscais de prestação de serviços emitidas por representante comercial, relativamente a comissões a eles pagas, não permite considerar a despesa como não comprovada, se a contribuinte apresenta outros elementos que constituem vigoroso indício da efetividade dos serviços. (grifamos)

Ainda, do exemplar voto do eminente ex-Conselheiro Cândido Rodriguez Neuber, no referido acórdão:

Ao contrário, o conjunto de documentos carreados aos autos pela contribuinte, fls. 126 a 444 dos autos, mesmo que se trate de uma amostragem, cuja documentação retrocitada na transcrição da conclusão do decisório de primeira instância, fls. 651 dos autos, constitui robusto indício da prestação dos serviços, compondo-se de notas fiscais de venda da autuada a seus clientes, as quais indicam o nome do comissionado, planilhas de cálculo de comissões, recibos, cópias de cheques, documentos, DARF's de recolhimentos do IRRF, dentre outros.

Em situações quejandas, a jurisprudência das Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes bem como desta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais é copiosa no sentido de, diante de eventual irregularidade formal atinente à documentação probatória das despesas escrituradas, ser necessário perquirir sobre a realidade fática da efetiva prestação dos serviços e da sua necessidade à consecução dos resultados da contribuinte. (fls. 5 e 6, do acórdão; grifamos)

A inteligência deduzida no voto acomoda-se perfeitamente, a meu ver, sobre a questão em discussão.

Em tais termos, dou provimento ao recurso sobre a questão das despesas com a Visa.

Despesas de honorários advocatícios e de cobrança

Sigo com a apreciação da questão das despesas de honorários advocatícios e de cobrança.

Há cópia do Razão da conta de resultado (despesa com cobranças e honorários) 8.2.1.14.00.098-53, bem como cópia de documentos referentes às despesas com cobranças e honorários.

Compulsando os autos, verifico que a documentação acostada aos autos com a peça recursiva, e que indica a prestação de serviços de cobrança, com os correspondentes honorários e remunerações devidas pela recorrente, é a abaixo relacionada, conforme planilha que elaborei:

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA	
Recibos	
R\$ 49,25	fl. 1756 - Carvalho e Advogados - Honorários
R\$ 428,16	fl. 1776 - NTA Empresa de Cobranças
R\$ 45,95	fl. 1778 - João Florêncio de Salles Gomes - Contrato Visa 4916.5645.1940.1012
R\$ 85,24	fl. 1779 - João Florêncio de Salles Gomes - Contrato Visa 4916.5747.7406.9024
R\$ 34,80	fl. 1779 - João Florêncio de Salles Gomes - Contrato Visa 4916.5747.7406.9024

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA	
Notas Fiscais	
R\$ 457,43	fl. 1783 - Freitas - Grupo Executivo de Cobranças Ltda.
R\$ 42,54	fl. 1846 - Comprasse - Cobrança e Assessoria Ltda.
R\$ 43,22	fl. 1859 - Comprasse - Cobrança e Assessoria Ltda.
R\$ 74,71	fl. 1860 - Comprasse - Cobrança e Assessoria Ltda.

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA - ALVORADA	
Borderôs e Prestações de Contas - Valor de Comissão	
R\$ 42,76	fl. 1758 - Coprasse - Cobrança e Acessoria Ltda.

R\$ 37,08	fl. 1759 - Coprasse - Cobrança e Acessoria Ltda.
R\$ 15,54	fl. 1760 - Coprasse - Cobrança e Acessoria Ltda.
R\$ 88,04	fl. 1761 - Coprasse - Cobrança e Acessoria Ltda.
R\$ 59,30	fl. 1762 - Coprasse - Cobrança e Acessoria Ltda.
R\$ 216,86	fl. 1764 - Real Cobranças S/C Ltda.

R\$ 181,78	fl. 1766 - Real Cobranças S/C Ltda.
R\$ 89,56	fl. 1768 - Solução Acessoria e Cobranças S/C Ltda.
R\$ 69,81	fl. 1770 - Multicred Acessoria Emp. S/C Ltda.
R\$ 164,50	fl. 1772 - ABPR Consultoria e Cobranças
R\$ 129,01	fl. 1774 - Reccebe Acessoria em Cobrança Ltda.
R\$ 219,39	fl. 1775 - Reccebe Acessoria em Cobrança Ltda.
R\$ 158,25	fl. 1785 - Liderança Cobranças
R\$ 312,29	fl. 1786 - Liderança Cobranças
R\$ 31,96	fl. 1787 - Liderança Cobranças
R\$ 26,33	fl. 1789 - Coprasse - Cobrança e Acessoria Ltda.
R\$ 179,20	fl. 1791 - Operator
R\$ 13,28	fl. 1792 - Operator
R\$ 140,86	fl. 1793 - Operator
R\$ 197,40	fl. 1795 - Fluxo - O método de cobrança
R\$ 238,77	fl. 1796 - Fluxo - O método de cobrança
R\$ 133,84	fl. 1798 - Audac Consultoria e Acessoria de Cobrança Ltda.
R\$ 121,12	fl. 1799 - Audac Consultoria e Acessoria de Cobrança Ltda.
R\$ 2,80	fl. 1801 - Real Cobranças S/C Ltda.
R\$ 76,56	fl. 1802 - Real Cobranças S/C Ltda.
R\$ 23,55	fl. 1803 - Real Cobranças S/C Ltda.
R\$ 166,51	fl. 1804 - Real Cobranças S/C Ltda.
R\$ 10,00	fl. 1806 - Freitas - Grupo Executivo de Cobranças Ltda.
R\$ 225,40	fl. 1808 - Solução Acessoria e Cobranças S/C Ltda.
R\$ 11,04	fl. 1810 - Operator
R\$ 6,17	fl. 1813 - Ernandes Marques da Silva & Advogados Associados S/C
R\$ 37,39	fl. 1815 - Audac Consultoria e Acessoria de Cobrança Ltda.
R\$ 69,43	fl. 1818 - Audac Consultoria e Acessoria de Cobrança Ltda.
R\$ 35,00	fl. 1819 - Audac Consultoria e Acessoria de Cobrança Ltda.
R\$ 13,23	fl. 1821 - Localcred Acessoria e Planejamento de Crédito SC Ltda.
R\$ 34,17	fl. 1822 - Localcred Acessoria e Planejamento de Crédito SC Ltda.
R\$ 16,88	fl. 1824 - Multicred Acessoria Emp. S/C Ltda.
R\$ 85,98	fl. 1826 - Multicred Acessoria Emp. S/C Ltda.
R\$ 42,75	fl. 1827 - Multicred Acessoria Emp. S/C Ltda.
R\$ 309,67	fl. 1830 - Audac Consultoria e Acessoria de Cobrança Ltda.
R\$ 66,99	fl. 1831 - Audac Consultoria e Acessoria de Cobrança Ltda.
R\$ 19,41	fl. 1834 - Operator
R\$ 26,68	fl. 1837 - C. Zanchi & Cia. S/C Ltda.
R\$ 26,63	fl. 1840 - Solução Acessoria e Cobranças S/C Ltda.

R\$ 71,12	fl. 1843 - Wint (Brasil) Cobrança e Ass. Ltda.
R\$ 237,65	fl. 1848 - Fluxo - O método de cobrança
R\$ 214,22	fl. 1849 - Fluxo - O método de cobrança
R\$ 27,68	fl. 1853 - Coprasse - Cobrança e Acessoria Ltda.
R\$ 10,54	fl. 1854 - Coprasse - Cobrança e Acessoria Ltda.
R\$ 15,54	fl. 1855 - Coprasse - Cobrança e Acessoria Ltda.
R\$ 5,84	fl. 1856 - Coprasse - Cobrança e Acessoria Ltda.

R\$ 47,26	fl. 1857 - Coprasse - Cobrança e Acessoria Ltda.
R\$ 11,07	fl. 1858 - Coprasse - Cobrança e Acessoria Ltda.
R\$ 228,62	fl. 1862 - Arras Recuperadora de Créditos S/C Ltda.
R\$ 48,14	fl. 1865 - Real Cobranças S/C Ltda.
R\$ 199,38	fl. 1866 - Real Cobranças S/C Ltda.
R\$ 29,21	fl. 1867 - Real Cobranças S/C Ltda.
R\$ 15,18	fl. 1869 - C. Zanchi & Cia. S/C Ltda.
R\$ 144,10	fl. 1870 - C. Zanchi & Cia. S/C Ltda.
R\$ 22,73	fl. 1871 - C. Zanchi & Cia. S/C Ltda.
R\$ 7,48	fl. 1872 - C. Zanchi & Cia. S/C Ltda.
R\$ 205,86	fl. 1876 - ABPR Consultoria e Cobranças

A relação acima planilhada compendia os documentos de fls. 1.756 a 1.877.

A referência a contrato Visa nos recibos representa o devedor contra quem se deu a cobrança pelo prestador de serviço, ou seja, a especificação da prestação do serviço à recorrente. As prestações de contas e borderôs indicados acima, todos eles contêm a relação de devedores e valores cobrados pelos prestadores de serviços identificados.

Vê-se que se trata de amostragem de documentação comprobatória das despesas de honorários e de cobrança incorridas pela recorrente no ano-calendário de 1998.

Entretanto, noto que há outro acervo documental relativo às despesas em dissídio, que compõe os Anexos I a VIII.

Compulsando os Anexos I a VIII, e analisando a documentação neles carreada, contato o seguinte.

No início do Anexo I, há planilha global com indicação dos seguintes prestadores de serviços de cobrança, com seus valores individualizados:

ABPR – Consultoria de Cobrança S/C Ltda.;
Alexandre Maldonado Dalmas;
Arras Recuperadora de Créditos S/C Ltda.;
AUDAC – Consultoria e Assessoria de Cobrança Ltda.;

C. Zanchi & Cia. S/C Ltda.;
Carlos Alberto Ferreira – Advocacia;
Carvalho e Advogados Associados;
Comprasse Cobrança e Assessoria Ltda.;
Ernandes Marques da Silva & Advogados Associados S/C;
Fluxo o Método de Cobranças S/C Ltda.;
Freitas – Grupo Executivo de Cobrança Ltda.;
Grupo Multicred Assessoria Empresarial S/C Ltda.;
João Florêncio de Salles Gomes;
Liderança Serviços Especializados em Cobrança Ltda.;
Localcred – Assessoria e Planejamento S/C Ltda.;
Operator Serviços e Sistemas Ltda.;
Potencial Cobranças S/C Ltda.;
Real Cobranças S/C Ltda.;
Recebe Assessoria de Cobrança;
Simone da Silva Thallinger;
Solução Assessoria e Cobrança S/C Ltda.;
Wimt Brasil Cobranças e Assessoria S/C Ltda.

Os Anexos I a VIII apresentam a numeração dada na digitalização em formato PDF, e se inicia na fl. 2.341. O Anexo VIII, que é o último, tem como fl. de documentação final a de 3.936. Todos os Anexos possuem termo de abertura e de encerramento.

A planilha global ora referida se encontra nas fls. 2.341 a 2.350 (Anexo I).

A partir da fl. 2.352 (Anexo I) até a fl. 3.936 (Anexo VIII), encontram-se as planilhas individuais por prestador de serviço, com individualização de valores e de datas, acompanhada da documentação comprobatória pertinente (Anexo I).

Do exame das planilhas individuais dos prestadores de serviço e da documentação que as acompanha, constato que os documentos e seus valores correspondem ao indicados nas planilhas.

Os referidos documentos comprobatórios são compostos de notas fiscais, recibos, prestação de contas e borderôs de cobrança, e se encontram assim distribuídos – a indicação das fls. são as de numeração dada na digitalização dos Anexos:

- a) ABPR – Consultoria de Cobrança S/C Ltda, no Anexo I (fls. 2.352 a 2.483), exceto um dos valores, o de R\$ 439,80, em que a prestação de contas e borderô de pagamento se encontra no Anexo V (fl. 3.414), embora a nota fiscal correspondente de nº 195, se encontre no Anexo I (fl. 2.366);
- b) Alexandre Maldonado Dalmas, no Anexo I (fls. 2.485 a 2.496);
- c) Arras Recuperadora de Créditos S/C Ltda. no Anexo I (fls. 2.498 a 2.509);
- d) AUDAC – Consultoria e Assessoria de Cobrança Ltda., no Anexo VI (fls. 3.433 a 3.559), exceto um dos valores, o de R\$ 1.749,50, nota fiscal nº 36.181, emitida em 13/07/98, que se encontra no Anexo V (fl. 3.291) – localizei, ainda, comprovações de alguns valores de despesa não contidos nas planilhas individualizada e global, nos montantes de R\$ 1.121,24, correspondente à nota fiscal nº 35.910, de R\$ 805,54, correspondente à nota fiscal nº 36.760, no Anexo VIII (fls. 3.821 e 3.929), e de R\$ 1.089,99, correspondente à nota fiscal nº 37.097, no Anexo II (fl. 2.721);
- e) C. Zanchi & Cia. S/C Ltda., no Anexo VIII (fls. 3.686 a 3.755);
- f) Carlos Alberto Ferreira – Advocacia, no Anexo VIII (fls. 3.755 a 3.757);
- g) Carvalho e Advogados Associados, nos Anexos II (fls. 2.713 a 2.718, 2.723 e 2.724) e VIII (fls. 3.759 a 3.768) - localizei ainda comprovações de alguns valores de despesas não contidos nas planilha individualizada e global, nos importes de R\$ 58,98, ref. 1787, emitido 24/09/98, de R\$ 59,28, ref. 1786, emitido em 24/09/98, de R\$ 102,10, ref. 1194, emitido em 28/08/98, de R\$ 64,33, ref. 1885, emitido em 1º/10/98, de R\$ 71,68, ref. 1883, emitido em 1º/10/98, de R\$ 71,40, ref. 1887, emitido em 1º/10/98, de R\$ 73,70, ref. 1882, emitido em 1º/10/98, de R\$ 60,67, ref. 2033, emitido em 7/10/98, de R\$ 100,00, ref. 38, emitido em 27/07/98, de R\$ 31,30, ref. 490, emitido em 28/07/98, de R\$ 35,46, ref. 493, emitido em 28/07/98 – fls. 2.725 a 2.735, no Anexo II;
- h) Comprasse Cobrança e Assessoria Ltda., no Anexo VIII (fls. 3.770 a 3.820, 3.822 a 3.928, 3.931 a 3.936);
- i) Ernandes Marques da Silva & Advogados Associados S/C, no Anexo II (fls. 2.514 a 2.556) - exceto um dos valores, o de R\$ 31,16, nota fiscal nº 10.936, emitida em 12/03/98, que se encontra no Anexo IV (fl. 3.007);
- j) Fluxo o Método de Cobranças S/C Ltda., no Anexo II (fls. 2.558 a 2.697);
- k) Freitas – Grupo Executivo de Cobrança Ltda., no Anexo II (fls. 2.699 a 2.714);
- l) Grupo Multicred Assessoria Empresarial S/C Ltda., no Anexo III (fls. 2.741 a 2.864);

- m) João Florêncio de Salles Gomes, no Anexo III (fls. 2.866 a 2.870);
- n) Liderança Serviços Especializados em Cobrança Ltda., no Anexo III (fls. 2.872 a 2.961) - exceto um dos valores, o de R\$ 1.018,62, nota fiscal nº 921, emitida em 3/12/98, que se encontra no Anexo VIII (fl. 3.930);
- o) Localcred – Assessoria e Planejamento S/C Ltda., no Anexo III (fls. 2.963 a 2.983);
- p) Operator Serviços e Sistemas Ltda., no Anexo IV (fls. 2.988 a 3.006, 3008 a 3.081);
- q) Potencial Cobranças S/C Ltda., no Anexo IV (fls. 3.083 a 3.165);
- r) Real Cobranças S/C Ltda., no Anexo V (fls. 3.170 a 3.290, 3.292 a 3.403);
- s) Recebe Assessoria de Cobrança, no Anexo V (fls. 3.405 a 3.413, 3.415 a 3.428);
- t) Simone da Silva Thallinger, no Anexo VII (fls. 3.564 a 3.596);
- u) Solução Assessoria e Cobrança S/C Ltda., no Anexo VII (fls. 3.598 a 3.667);
- v) Wimt Brasil Cobranças e Assessoria S/C Ltda., no Anexo VII (fls. 3.669 a 3.681).

Nesse passo, cabem a meu ver as seguintes ponderações que já tive oportunidade de fazer no julgamento que resultou no Acórdão nº 1103-00.521, de minha relatoria, e que se deu por unanimidade.

A indedutibilidade de despesas motivada por carência na comprovação de sua efetividade deve levar em conta, na avaliação daquele juízo (indedutibilidade), os contornos e tonalidades que o caso concreto revela nos autos. *Dependendo do desenho* que se apresente nos autos, a avaliação da indedutibilidade pautada naquele motivo deve ser iluminada pelo *critério da razoabilidade*.

Se o caso concreto se colocar no quadro que imponha o uso do critério da razoabilidade, entendo que esta deve ser *graduada*, merecendo exigência *mais rigorosa* quanto mais embotado se revelar o desenho da comprovação, e *menos rigorosa* quanto mais nítido se apresentar tal desenho.

Diante do cenário em que se põe a questão da comprovação das despesas, no caso vertente, impõe-se, a meu ver, a razoabilidade sobre a matéria contida, com graduação menos rigorosa, nomeadamente por não ter havido maior aprofundamento da fiscalização. Noto que houve somente uma intimação específica a respeito das despesas com cobrança em honorários ora em dissídio (conta 8.2.1.14.00.098-63), que é a de fls. 195 e 196.

E, vez que se está diante de pretensão fiscal, e não do contribuinte, a **instrução primária que orienta a relação jurídico-formal do lançamento deve ser feita pelo**

fisco. Havendo dúvidas, ao autuante cabe o aprofundamento da análise, ainda que mediante o dever de colaboração do contribuinte.

Conforme a análise que empreendi, constato que o acervo documental comprobatório materializado nos Anexos I a VIII é extremamente robusto, compreendendo expressiva e substancialmente as despesas de incorrência. A vasta documentação carreada aos autos nos referidos anexos conferem segurança e liquidez às despesas escrituradas e deduzidas, como pude extrair de seus exames.

No quadro posto, não vejo como se possa ignorar a realidade da consecução da prestação dos serviços, e, assim, de sua necessidade, na atividade desenvolvida pela recorrente. Não consigo entrever improvação das despesas escrituradas em questão.

Sob o manto dessas considerações, dou provimento ao recurso sobre a questão da glosa das despesas com cobrança e honorários.

CSLL

Prossigo.

A recorrente se insurge em relação à glosa das despesas, já apreciadas quanto à determinação do lucro real, na apuração da base de cálculo da CSL. Argui que as únicas adições ao lucro líquido são as prescritas pela Lei 7.689/88. Refuta a aplicabilidade do art. 28 da Lei 9.430/96.

Como já ficou visto ao longo deste voto, a glosa das despesas teve de ver com a questão da comprovação de sua efetividade. No que pertine à glosa das despesas com perdas, a recorrente se louvou no regime da Lei 9.430/96, para comprovação da concreção de tais despesas e segundo tal regime. Isso, malgrado a precariedade do motivo do lançamento que não se apoiou nas regras da Lei 9.430/96 para perdas.

A partir do momento em que toda a comprovação do incorrência das despesas de perdas se arvora no regime da Lei 9.430/96, como intentou adequadamente fazer a recorrente, não há como se recusar a aplicação da mesma medida comprobatória no que pertine à incorrência das despesas de perdas, para determinação da base de cálculo da CSL.

Se esse foi o “meio” para comprovação da concreção de despesas, *i.e.*, sua dedução como perdas, o “meio” eleito vale igualmente para a CSL, com suporte no art. 28 da Lei 9.430/96 que a própria recorrente atraiu para si. Até porque a recorrente não produziu outro sistema de provas que não fosse o da adequação da dedução conforme o regime de perdas.

No que concerne à glosa das demais subespécies de despesas operacionais, a questão central é a de comprovação das despesas escrituradas contabilmente, com comunicação com a efetividade delas.

Isso se coloca na esfera do regramento geral de prova correspondente à escrituração contábil.

Cuida-se de regra geral, presente inclusive no Decreto-lei 486/69 (arts 4º e 5º, § 3º). Sua reprodução no art. 264 do RIR/99 não significa que se limite ao IRPJ. Evidente sua aplicabilidade à CSL.

Também o comando do art. 9º, § 1º, do Decreto-lei 1.598/77 (reproduzido no art. 923 do RIR/99) é mera extensão da regra geral em matéria de presunção de verdade e de prova referentes à escrituração contábil.

Ainda, na mesma linha, o art. 8º do Decreto-lei 486/69 e o art. 226 do Código Civil de 2002 (anteriormente, o art. 23 do Código Comercial de 1850).

Não assiste razão, portanto, à recorrente quanto à sua irresignação.

Pelas razões ora deduzidas, nego provimento ao recurso sobre a questão da glosa das despesas não ser extensível à apuração da base de cálculo da CSL.

Juros sobre multa de ofício

Por fim, enfrento a questão dos juros sobre a multa de ofício.

O art. 61, *caput* e § 3º, da Lei 9.430/96 dispõe:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3.º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º. do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

O *caput* do art. 61 ao falar em débitos “decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal” quis se referir, a meu ver, a débitos decorrentes de fatos geradores de tributos (e contribuições, na linguagem do preceito). Ou seja, o *caput* do art. 61 quis se referir a débitos correspondentes a tributos (e contribuições) - que são os débitos decorrentes de fatos geradores de tributos (e contribuições) - e não a débitos de penalidades decorrentes de não pagamento de tributos. A cancelar tal entendimento milita o próprio *caput* do art. 61 em questão, pois nele é previsto que sobre tais débitos incide multa de mora (a penalidade).

Se o que o *caput* do art. 61 quis dizer com o uso do termo “decorrentes” foi débitos decorrentes de fatos geradores de tributos, e assim é como vejo, a expressão “decorrentes” constitui erroria.

Débitos decorrentes de fatos geradores tributários são os tributos (e contribuições, na fala do preceito). E dizer, tributos já são os débitos. Nessa linha, o *caput* do

art. 61 deve ser lido: os débitos para com a União de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal ... serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. Portanto, como já dito, o *caput* do art. 61 se refere a débitos de tributos (e contribuições, conforme o preceito), os quais são acrescidos de multa de mora¹.

O § 3º do art. 61 prevê que os débitos de que trata este artigo são acrescidos de multa de mora. Os débitos em questão são os ora mencionados (tributos). São os débitos referidos no *caput* do art. 61. A multa de mora é *consequência* prescrita no *caput* para os débitos nele referidos. Se o legislador quisesse que os juros de mora incidissem também sobre multa de mora ele assim teria previsto, tal como quis fazer e fez para o lançamento de multa de mora previsto no art. 34 da mesma lei. Aí ele previu que sobre a multa de mora ou sobre os juros de mora ou sobre dos dois, constituídos (lançados) sem tributo, incidem juros de mora a partir do 1º dia do mês seguinte ao do vencimento do lançamento.

Portanto, seja numa interpretação lógica, seja numa interpretação sistemática, sobre a multa de mora - consequência prevista no *caput* aos débitos nele referidos - prevista no art. 61 não incidem juros de mora à taxa Selic.

Ora, se sobre a multa de mora não são aplicáveis juros moratórios à taxa Selic ao teor do art. 61 da Lei 9.430/96, com igualdade de razões, não se hão de aplicar tais juros sobre a multa de ofício, porquanto, como já se viu, ambas apresentam o mesmo caráter punitivo ou apenatório.

Aliás, incidem juros moratórios na forma do § 3º do art. 61 sobre os débitos de que trata o *caput* do art. 61, *i.e.*, sobre tributos (e contribuições) – jamais sobre multa de ofício, até porque se a multa de ofício estivesse incluída no art. 61, chegar-se-ia ao absurdo de se ter de concluir que esse artigo prevê a incidência de multa de mora sobre multa de ofício. Isso porque, sobre os débitos a que se refere o art. 61, é prevista a aplicação da multa de mora (além dos juros de mora à taxa Selic).

Já, o art. 43 da Lei 9.430/96 tem a seguinte dicção:

Art. 43. *Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.*

Parágrafo único. *Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*

Numa interpretação lógica e sistemática, entendo que a multa referida no art. 43 é a multa de mora, pois a multa de ofício, ainda que aplicada isoladamente, é prevista no art. 44 da mesma lei.

O art. 43 da Lei 9.430/96, nesse sentido, reforça, a meu ver, o entendimento sobre o alcance do art. 61 dessa lei: segundo o art. 43 da Lei 9.430/96, se o auto de infração for lavrado para exigência isolada de multa de mora, aí sim é prevista a incidência de juros à taxa Selic, mas a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento da multa de mora exigida.

Em razão disso tudo não vejo como serem aplicáveis juros de mora à taxa Selic sobre a multa de ofício.

De outra parte, o Código Tributário Nacional utiliza a expressão “crédito tributário” com conotações diversas: ora para conceituá-lo como a obrigação tributária e a penalidade pecuniária (arts. 139 e 142 c/c os arts. 113, § 1º e 121, do CTN), ora lhe fazendo referência somente como obrigação tributária – é o caso, por ex., do art. 164 do CTN:

*Art. 164. A importância de **crédito tributário** pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, **nos casos**:*

*I - de recusa de recebimento, ou **subordinação deste ao pagamento** de outro tributo ou **de penalidade**, ou ao cumprimento de obrigação acessória;*

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º. A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º. Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Se o art. 164 do CTN diz que cabe consignar judicialmente a importância do “crédito tributário” quando há subordinação de seu recebimento ao pagamento de penalidade, o “crédito tributário” é aí empregado no sentido de obrigação tributária, sem incluir a penalidade pecuniária.

O mesmo se entrevê no art. 161, *caput*, do CTN:

*Art. 161. O **crédito** não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, **sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis** e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

O *caput* do art. 161 dispõe sobre a incidência de juros de mora sobre o “crédito tributário”, **sem prejuízo da incidência das penalidades cabíveis**: logo, o “crédito

tributário” é utilizado aqui como sinonímia de tributo ou obrigação tributária - pois sobre tal crédito é que incidem as penalidades cabíveis, além dos juros de mora.

O § 1º do art. 161 do CTN, evidentemente, subordina-se ao *caput* do dispositivo. Outrossim, também não vejo como ser aplicável à multa de ofício os juros de mora previstos no § 1º do art. 161 do CTN (juros de 1% ao mês), porquanto, como visto, o *caput* do art. 161 do CTN se refere a crédito tributário como obrigação tributária (e só).

O que ora deduzi é o entendimento que já tive a oportunidade de manifestar, entre outras ocasiões, ao fazer o voto vencedor no Acórdão nº 1103-00.193, da sessão de 18/05/10.

Com base em tais ponderações, dou provimento ao recurso sobre a questão dos juros sobre a multa de ofício.

Sob essa ordem de considerações e juízo, dou provimento parcial ao recurso, para:

a) afastar a glosa das despesas:

- de perdas com créditos de até R\$ 5.000,00;
- de perdas com créditos entre R\$ 5.000,00 e R\$ 30.000,00, no montante de R\$ 1.202.961,39;
- de perdas com créditos superiores a R\$ 30.000,00, no montante de R\$ 391.035,69;
- com comunicação;
- com a Visa (*conversion fee*, *base charge* e tarifas-telex);
- com honorários advocatícios e cobrança;

b) afastar a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 2 de outubro de 2012

(assinado digitalmente)

Marcos Takata – Relator

Declaração de Voto

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro.

Em que pese o detalhado voto do I. Cons. Relator, que tão bem apresentou ao colegiado o caso sob julgamento, divirjo, com a devida vênia, de algumas conclusões da maioria dos membros, razão pela qual optei por registrar as respectivas razões abaixo.

1. Dos Serviços de Terceiros - Honorários Advocatícios Visa (conta **88211400098-53**)

Conforme exposto pela DRJ, o sujeito passivo inicialmente não teria apresentado a documentação comprobatória de tais despesas registradas. Posteriormente, antes da decisão de primeira instância, colacionou os documentos de fls **1.697/1.877**.

No acórdão recorrido alertou-se que tais documentos, quando muito, comprovariam despesas no valor de R\$6.656,33, ou seja, em um montante inferior ao glosado (R\$223.901,05). Na oportunidade, tais provas foram assim valoradas:

“(…) Para comprovar as despesas glosadas o sujeito passivo apresentou cópia do Razão, e cópias de recibos e notas fiscais, bem assim cópias de borderôs de pagamentos. As cópias de recibos e notas fiscais totalizam R\$2.793,69, referentes a serviços de cobrança e honorários advocatícios, consoante descrições sucintas presentes nestes documentos. Já as cópias de borderôs somam R\$3.862,64, referindo-se, conforme informado nos documentos, a serviços de cobrança.

A primeira conclusão a que se pode chegar é a de que o sujeito passivo carreou aos autos documentos pretensamente comprobatórios de despesas apenas no montante de R\$ 6.656,33. Para o restante das despesas glosadas na conta aqui analisada, qual seja, R\$ 223.901,05 (= R\$ 230.557,38 – R\$ 6656,33), o sujeito passivo não apresentou qualquer documento comprobatório.

Em relação aos borderôs de pagamentos, que totalizam R\$ 3.862,64, conforme dito acima, tais documentos não têm qualquer valor probatório, pois servem exclusivamente para controle interno da pessoa jurídica. As notas fiscais (ou recibos), contratos, comprovantes de recebimentos das faturas e comprovantes de pagamentos das comissões nos quais se baseiam os borderôs é que deveriam ter sido anexados para fins de comprovação da efetividade e da necessidade das despesas.

Quanto aos recibos e notas fiscais colacionados, estes documentos por si sós não servem como prova da efetividade da despesa e da sua necessidade para a atividade da empresa. Neles constam apenas descrições genéricas de que as despesas se referem a serviços de cobrança ou a honorários advocatícios, que não permitem verificar a necessidade e a relação das mesmas com a atividade da empresa. Para tanto, entendo ser necessária a juntada dos contratos de prestação de serviços de advocacia ou de cobrança que justificaram os pagamentos

realizados, de documentos que comprovem o desembolso, de cópias de petições, certidões, faturas vencidas ou outros documentos que comprovem a realização dos serviços previstos no contrato, por exemplo, de tal forma a permitir ao julgador concluir pela realização dos serviços, pela necessidade dos mesmos, pela adequação dos valores pagos às comissões e honorários previstos em contratos e pelo efetivo pagamento das despesas. Somente assim, pode-se entender comprovada a despesa.”

O I. Relator, a seu turno, cuidadosamente relacionou tais recibos e borderôs, por remuneração e prestador, que totalizam R\$6.976,09. Tais documentos representariam amostragem para fins de comprovação das despesas com honorários e com cobranças incorridas no ano-calendário 1998. Complementou que os Anexos I a VIII serviriam para reforçar tal conclusão, em que constariam “*notas fiscais, prestação de contas e borderôs de cobrança*”. Conforme *Demonstrativo* de fls.2.341/2.350 (Anexo I), as despesas totalizariam R\$173.901,31.

O Relator ainda localizou nos autos documentos comprobatórios, além dos discriminados naquele Demonstrativo. Vejamos:

AUDAC – Consultoria e Assessoria de Cobrança Ltda			
Nota Fiscal	Folhas do processo	Anexo	Valor (R\$)
35.910	3.821	VIII	1.121,24
36.760	3.929	VIII	805,54
37.097	2.721	II	1.089,99
		Total	3.016,77

Carvalho e Advogados Associados			
Recibo	Folhas do processo	Anexo	Valor (R\$)
1787	2.725	II	59,88
1786	2.726	II	59,28
1194	2.727	II	102,10
1885	2.728	II	64,33
1883	2.729	II	71,68
1882	2.731	II	73,70
38	2.718	II	100,00
490	2.717	II	31,30
493	2.735	II	35,46
		Total	597,73

Com relação a Carvalho e Advogados Associados, os Recibos nº 38, 490 e 493, que totalizam R\$166,76 constam do *Demonstrativo* mencionado, razão pela qual não poderão ser considerados sob pena de se incorrer em dedução de despesas em duplicidade.

Nos Anexos I a VIII, consta, além daquele *Demonstrativo*, em que foram listados os prestadores de serviços, a seguinte documentação: cópias de Notas Fiscais; Recibos de pagamentos a autônomos; “*Cláusulas e Condições Gerais para os Contratos de Prestação de Serviços Profissionais*”; prestações de contas, borderôs etc.

Estando em litígio apenas a comprovação da realização das despesas, não há como desconhecer que notas fiscais e recibos emitidos pelos profissionais da advocacia são

documentos hábeis a atestá-las, salvo se a fiscalização tivesse os desconsiderado por razões de inidoneidade devidamente expostas.

Ressalte-se que, caso tenham sido apresentados à fiscalização durante o procedimento fiscal, do Termo de Verificação Fiscal não se colhe fundamento relacionado à inidoneidade dos documentos constantes dos Anexos I a VIII. Vejamos:

“Intimado através de Termo de Solicitação de Esclarecimentos e de Intimação Fiscal, de 11/02/2003, Termo de Intimação Fiscal, de 02/04/2003 e, Termo de Constatação e Intimação Fiscal, de 26/05/2003, (fls.85/86 e 195/196), a apresentar e comprovar com documentação fiscal hábil e/ou idônea, os valores escriturados as contas contábeis acima mencionadas, o contribuinte enviou correspondências e documentos diversos, composto por recibos de pagamentos, fichas de lançamento contábil, entre outros, os quais foram juntados ao presente processo, contudo, sem lograr êxito à satisfação da demanda desta fiscalização, restando, pois, caracterizado a falta de comprovação das despesas levadas a apuração do resultado do exercício, com documentos fiscais hábeis e/ou idôneos.”

Sendo assim, do total de R\$ 223.901,05, o Recorrente comprovou apenas R\$177.348,46 (R\$173.901,00 + R\$597,45 – R\$166,76 + R\$3.016,77), valor a ser excluído da base de cálculo.

2. Das Despesas com Perda ou Roubo (conta 8211510087-80) e Prejuízos com Fraude de Identidade (conta 8211510073-85)

As glosas relativas a Despesas com Perda ou Roubo e a Prejuízos com Fraude de Identidade alcançaram R\$ **797.242,76** e R\$ **1.743,78** respectivamente.

De acordo com Termo de Verificação Fiscal, afirmou a fiscalização que tais despesas deixaram de ser comprovadas com documentação fiscal hábil e/ou idônea.

O contribuinte, após a impugnação e antes da decisão *a quo*, apresentou os documentos de fls. **1.183/1.213**, referentes a registros na conta “Despesas com perda e roubo”.

Afirmou a DRJ, *in verbis*:

“(...) Em diligência, a autoridade fiscal solicitou que o sujeito passivo apresentasse comprovantes originais das despesas objeto de glosa, bem assim comprovantes e esclarecimentos que demonstrassem a real necessidade das mesmas aos objetivos da empresa. Tal fato pode ser verificado no Termo de Diligência Fiscal/ Solicitação de Documentos nº 001, à fl. 1895.

Contudo, o sujeito passivo não apresentou qualquer documento comprobatório ou esclarecimento adicional, exceção feita à cópia do Razão relativo à conta “Despesas com perda ou roubo”, às fl. 1985/1988.

Para os valores registrados na conta “Prejuízos com fraude de identidade” não foram apresentados quaisquer documentos,

razão pela qual resta considerar devida a glosa no montante de R\$ 1.743,78.

Em relação à outra conta, para a comprovação dos seus registros o sujeito passivo anexou cópias das comunicações de apenas quatro clientes, informando compras não efetuadas por eles, cópias dos respectivos boletins de ocorrência, nos casos de extravio ou roubo do cartão, e as cópias das compras contestadas.

Frise-se, antes de avaliar o poder probatório de tais documentos, que a soma dos valores neles registrados perfaz um total de apenas R\$635,00. Ora, como foram glosados R\$ 797.242,76 registrados na conta, o sujeito passivo deixou de carrear aos autos documentos relativamente a R\$796.607,76, ou seja, para este montante ele “abriu mão” de se defender.

Quanto aos documentos acostados, cabe considerá-los insuficientes para comprovar a realização das despesas. Senão vejamos.

Todos os comunicados foram feitos entre dezembro de 1997 e janeiro de 1998, e todas as compras contestadas foram realizadas em dezembro de 1997. Não é possível, pois, fazer uma relação entre esses documentos e os registros das despesas glosadas, que foram efetuados a partir de julho de 1998, conforme cópia do Razão às fl. 1985/1988: não há como verificar se os valores contestados foram pagos pelo sujeito passivo apenas de julho de 1998 em diante. Além disso, os registros efetuados na contabilidade giram em torno de centenas de milhares de reais, não sendo possível verificar se os valores constantes dos documentos, não superiores a trezentos reais individualmente, integram os mesmos.

Não bastasse isso, os documentos apresentados não comprovam que o sujeito passivo assumiu efetivamente o ônus das compras contestadas. Não há prova do desembolso, que poderia ser feito, por exemplo, mediante cópias das faturas onde contassem estorno dos lançamentos.

No recurso voluntário, reafirma-se que “...para comprovar a existência e a efetividade das despesas realizadas, o Recorrente apresentou as comunicações de alguns clientes, por meio das quais foram informadas as compras que não haviam sido por eles efetuadas, os respectivos boletins de ocorrência, em caso de extravio ou roubo do cartão, e as cópias das compras contestadas”. Admite o Recorrente que os documentos apresentados referem-se a apenas uma parcela das despesas registradas e que seria muito volumosa a documentação relativa a tal item. Também contesta que não haveria identidade entre o momento em que as compras são realizadas com o cartão e aquele em que a administradora, após a contestação de tais compras pelos clientes, assumiria o ônus.

Apesar dos argumentos, o Recorrente deixou de apresentar as provas que lhe eram cabíveis. Sequer confeccionou alguma relação com os dados dos clientes e respectivos valores, que pudesse representar indício de que realmente detém tal documentação. Cabe lembrar que o ônus probatório quanto aos registros contábeis é do contribuinte, independentemente da expressividade do acervo documental.

No processo administrativo tributário, a defesa deve vir instruída com todas as provas que embasem as alegações ali veiculadas. É o que dispõem os artigos 15, caput, e art.16, III, do Decreto nº 70.235/72:

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e **instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

(...)

*Art. 16. A **impugnação mencionará:***

.....

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as **razões e provas que possuir**; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).*

Conclui-se, portanto, que a documentação acostada aos autos não comprova as despesas escrituradas, razão pela qual deve ser mantida a glosa na integralidade.

3. Das Despesas Tarifas Telex – Fee Collection, Despesas de Base – Base Charge e Conversion Fee (contas 8212600096-99, 8212600098-50 e 821200097-70)

As glosas relativas a tais despesas foram respectivamente: R\$ 399.521,48, R\$131.870,22 e R\$ 83.465,89.

Tais despesas, segundo o Recorrente, seriam referentes à utilização de serviços prestados pela sociedade detentora da bandeira Visa. Afirma que “*tais pagamentos eram realizados a empresas localizadas no exterior, de modo que havia retenção de IR/Fonte no momento da remessa dos referidos valores*”. Também aduz que para comprovar tais despesas, já havia juntado aos autos os seguintes documentos (fls.1.358/1.695):

“(...) a) contrato entre o Banco Mercantil e a VISA International;

b) contrato entre o Recorrente e a VISA International;

c) extrato das contas nº 8.2.1.26.00.096-99 – Tarifas-Telex, nº 8.2.1.26.00.098-50 – Despesas de Base – Base Charge, e nº 8.2.1.26.00.097-70 – Conversion Fee;

d) cópia dos DARF de retenção do IR/Fonte devido em função das remessas ao exterior;

e) cópias de documentos emitidos pela VISA com cobranças de valores devidos a título de Tarifas de Telex – Fee Collection, Despesa de Conversão – Conversion Fee, e Despesa de Base – Base Charge (boletins de cobrança).”

A DRJ não considerou hábeis tais documentos, para fins de comprovação de tais despesas. *In verbis*:

“(...) Em diligência, a autoridade fiscal solicitou que o sujeito passivo apresentasse comprovantes originais das despesas objeto de glosa, bem assim comprovantes e esclarecimentos que demonstrassem a real necessidade das mesmas aos objetivos da

*empresa. Tal fato pode ser verificado no Termo de Diligência Fiscal/ Solicitação de Documentos nº 001, à fl. 1895. **Todavia, não foram apresentados documentos ou esclarecimentos adicionais.***

Os documentos apresentados após a impugnação, mas antes da diligência, são os seguintes (cópias): a) contrato entre o sujeito passivo e a Visa International Service Association para prestação de serviços de administração de cartões de crédito e de débitos, em espanhol, com tradução para o português, realizado em agosto de 1996, e aditivos e ajustes ao contrato, realizado em 1999 e 2002, às fl. 1361/1374; b) contratos entre o Banco Mercantil Finasa de São Paulo às fl. 1360 e 1375/1379; c) Razão às fl. 1380/1427; d) diversos Darf com código de retenção 0481, referentes a períodos de apuração ocorridos durante 1998, às fl. 1428/1431; e) “cópias de documentos emitidos pela Visa” (em inglês), assim denominado pelo sujeito passivo, às fl. 1432/1695.

Em relação às “cópias de documentos emitidos pela Visa”, os mesmos estão em inglês, não tendo valor probatório enquanto não traduzidos. De qualquer sorte, ainda que pudessem ser considerados, tais documentos foram emitidos pela Visa em nome do Banco Mercantil Finasa de São Paulo, outra pessoa jurídica, com contrato próprio regendo a relação negocial, e, por isso, não possuem valor probante para o sujeito passivo, mas exclusivamente para o Banco Mercantil.

O contrato entre o sujeito passivo e a Visa demonstra a existência de uma relação negocial, especificamente uma concessão de licença para utilização de marca, mas isoladamente não serve como prova das despesas efetuadas. Em tal documento nem há a especificação das remunerações a que a Visa faz jus pela concessão do uso da marca pelo sujeito passivo, não permitindo verificar se os pagamentos efetuados (caso tivessem sido comprovados) estão de acordo com a relação negocial estabelecida e dentro de seus limites, e, por conseguinte, se estão com a necessidade devidamente justificada.

Por não haver esta indicação das remunerações, também não é possível aferir se os títulos das contas aqui tratadas são despesas autorizadas no referido contrato, ou seja, se os registros contábeis do Razão se referem ao contrato anexado.

Quanto aos Darf anexados, segundo o sujeito passivo, estes se referem a imposto de renda retido fonte sobre remessas ao exterior para a Visa. Contudo, conforme informação do sítio da Receita Federal do Brasil na internet, o código de receita nº 0481 significa “IRRF - JUROS E COMISSÕES EM GERAL”, não tendo qualquer relação com pagamento a residente no exterior. Ou seja, os Darf não permitem relacionar o imposto retido com remessa de valores para o exterior.

Não obstante isso, ainda que se entendesse que tais Darf representam retenção sobre remessa para o exterior, há que se considerar que indicam tão-somente que a existência de tal remessa, sem ser possível, contudo, identificar se decorrem do contrato aqui tratado ou se correspondem a pagamentos

efetuados para a Visa. Além disso, mesmo que se entendesse que se referem a remessa para a Visa decorrente do contrato colacionado aos autos, não é possível fazer correlação, por valor e data, com os registros contábeis constantes do Razão anexado.

No caso, para a comprovação das despesas seriam necessários, ao menos, contrato que permitisse verificar quais os montantes a serem pagos para a Visa em função do uso da marca (remuneração) e documentos cambiais relativos às remessas de pagamentos para o exterior consonantes em valores e datas com os registros contábeis realizados. Tais documentos não foram acostados aos autos.” (destaquei)

No intuito de refutar tais conclusões, no recurso voluntário assevera-se que as despesas deduzidas e glosadas “...não dizem respeito aos pagamentos efetuados à VISA pela concessão do uso da marca pelo Recorrente, uma vez que tais pagamentos sequer existiram ou estão previstos contratualmente”. O contrato celebrado com a VISA International apenas foi juntado aos autos para comprovar o liame jurídico entre as partes, que justificaria o pagamento de despesas outras, a título de Telex, Base Charge e Conversion Fee. Quanto ao código utilizado no DARF, derivaria de um lapso, “...não sendo motivo suficiente para infirmar a dedutibilidade das despesas decorrentes de serviços a ela prestados pela VISA”.

Às fls.1.361/1.371 constam Ajustes celebrados em 1996 entre a VISA International Service Association e a Finasa Administração e Planejamento S.A, relativo à utilização da marca VISA, o que, por óbvio, isoladamente, não comprovam as despesas glosadas.

Com relação às cópias dos registros contábeis (fls.1.380/1.427), em nada auxiliam o Recorrente, vez que devem estar acompanhadas dos respectivos documentos que os lastreiam, sendo exatamente o que se buscou comprovar.

A respeito dos DARF (fls.1.428/1.431), o acórdão proferido pelo extinto Primeiro Conselho de Contribuintes (nº 102-48.674), mencionado no recurso voluntário como precedente a possibilitar a aceitação do erro de preenchimento da guia de recolhimento (código de receita 0481 – IRRF Juros e Comissões em Geral), foi claro logo na ementa ao destacar a necessidade de prova cabal do erro de fato, erro que deixou de ser produzida pelo Recorrente neste processo. A propósito, as retificações de DARF seguem procedimento próprio a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não adotado pelo contribuinte.

Quanto às relações de fls.1.432/1.695, que, como afirma o Recorrente, diria respeito a Boletins de Cobrança de valores devidos a título de Tarifas de Telex – Fee Collection, Despesa de Conversão – Conversion Fee, e Despesa de Base – Base Charge, mesmo se considerarmos a sua emissão por VISA, como indicado no cabeçalho, não se destinam a tal fim. Não são Boletins de Cobrança. Assemelham-se, na realidade, a relatórios internos do emitente, em linguagem quase indecifrável, relativos a transmissões informatizadas (validações, formatações etc.) de informações sobre transações supostamente realizadas por “Banco Mercantil Finasa S/A”. Ainda que possam fazer referência à natureza das despesas tratadas neste item, não bastaria o Recorrente simplesmente ter anexado documentos e transferido à fiscalização o ônus de detalhar o que se buscou comprovar.

Da análise das provas carreadas pelo Recorrente, não se pode deixar de observar que a decisão *a quo* foi precisa ao não identificar pertinência entre a documentação acostada pelo contribuinte e as despesas glosadas.

Deve ser mantida a integralidade da glosa.

4. Das Despesas com Comunicações (8211510098-33)

A glosa relativa a tais despesas totalizou R\$ 405.067,69.

Para o contribuinte, seriam referentes a taxas cobradas pela ECT quando da postagem de documentos, por intermédio da Fonte Azul S/C Ltda – ME, com qual teria celebrado contrato de prestação de serviços de postagem. Antes da decisão recorrida acostou cópias do respectivo contrato e dos recibos de postagem (fls.555/654). Posteriormente, apresentou os documentos de fls.1.214/1.357.

A DRJ entendeu que os documentos não seriam suficientes para comprovar as despesas com postagem, em razão das seguintes constatações:

“(..) Quando da diligência, e ao manifestar-se em relação ao Termo de Encerramento da Diligência Fiscal, o sujeito passivo não apresentou documentos adicionais. Reconheceu que o contrato anexado foi celebrado entre o Banco Mercantil e a Fonte Azul, considerando tal constatação feita no referido termo de menor importância, ante o fato de ter anexado recibos que comprovam que os serviços foram prestados para si.

De início poder-se-ia entender que os recibos de postagem fornecidos pelos Correios, com indicação do nome do sujeito passivo como cliente seriam suficientes para comprovar despesas com postagem.

Contudo, há alguns pontos que não permitem concluir dessa forma:

- verifica-se que em tais recibos não há indicação do que foi postado pelos Correios, não sendo possível aferir com certeza que o que estava sendo postado seriam documentos ligados a sua atividade operacional, tais como faturas de cartões de crédito;

- o sujeito passivo insistiu em fase de fiscalização, e quando da impugnação, que os serviços de postagem eram efetuados pela empresa Fonte Azul (franqueada da ECT), em função de contrato firmado (que por sinal não pode ser aceito). Nesse suposto contrato, consta nas cláusulas 5 e 8 que o sujeito passivo era obrigado a efetuar pagamento de NOTA FISCAL emitida pela Fonte Azul, mensalmente, referente às postagens por ele efetuadas. Ora, os documentos de emissão interna colacionados aos autos, que indicam crédito na conta da empresa Fonte Azul, demonstram que os repasses (se efetuados) eram feitos até quinzenalmente, o que permite duvidar se os supostos pagamentos se referem ao contrato firmado (alegado). Além disso, fazem menção a notas fiscais que o sujeito passivo afirma não existirem;

- tais documentos, que indicam créditos para a Fonte Azul, não possuem qualquer referência ao sujeito passivo. Não servem como prova de pagamento ou de crédito na conta-corrente da prestadora de serviço. Seriam necessários para tanto extratos bancários, comprovantes de depósito ou outros documentos emitidos pela instituição financeira que operacionalizou o depósito;

- o referido contrato foi efetuado entre a Fonte Azul e o Banco Mercantil, não servindo como prova da existência da alegada relação negocial entre o sujeito passivo e a Fonte Azul. Tal contrato seria essencial para justificar os possíveis pagamentos efetuados à Fonte Azul;

- se os supostos pagamentos eram feitos à Fonte Azul, conforme documentos indicadores de crédito emitidos pelo sujeito passivo, por que os recibos dos Correios (cuja somatória por período de tempo corresponde ao valor do referido documento de crédito) eram emitidos em nome do sujeito passivo.

Percebe-se, pois, que os argumentos e documentos carreados aos autos são contraditórios ou não têm valor probatório, não servindo como prova das despesas glosadas.”

No recurso voluntário, afirma-se que a Fonte Azul seria a pessoa franqueada, detentora de licença de uso dos serviços exclusivos da ECT, tendo se responsabilizado pela coleta e envio das correspondências remetidas pelo Recorrente, relacionadas a comunicações, cartões e senhas. O Recorrente reiterou a comprovação de tais despesas nos seguintes termos:

“(…) não procede o entendimento firmado pela Turma Julgadora, uma vez que o Recorrente apresentou extensa documentação, plenamente hábil a evidenciar a efetiva ocorrência das despesas com postagem de documentos e correspondências.

De fato, os documentos juntados pelo Recorrente aos autos do presente processo administrativo, às fls.555 a 654, 1.103 a 1.166 e 1.214 a 1.357, foram os seguintes:

- a) cópia de contrato celebrado com a Fonte Azul;
- b) recibos de vendas emitidos pela ECT;
- c) fichas contábeis com a somatória dos valores dos recibos;
- d) comprovantes dos depósitos efetuados na conta corrente da Fonte Azul.”

Da análise dos documentos apresentados, à exceção dos anexados às fls.1.103/1.166, que não dizem respeito às despesas ora apreciadas, cabem as seguintes observações:

- o “Contrato de Prestação de Serviços de Manipulação e Postagem de Correspondência” (fls.556/559), celebrado entre o Banco Mercantil de São Paulo S.A FINASA e a Fonte Azul S/C Ltda – ME, diz respeito, realmente, à prestação de serviços por esta pessoa jurídica, na qualidade de franqueada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), de coleta, manipulação, envelopamento e postagem de correspondência (Cláusula 1 das Condições

Gerais). Caberia à Fonte Azul, a apresentação, até o dia 15 de cada mês, da Nota Fiscal/Fatura relativa às postagens efetuadas no mês anterior (Cláusula 8.4 da Condições Gerais);

- “*Recibos de Venda de Produtos*” emitidos pela ECT (fls. **561/577, 580/583, 585/590, 592/600, 602/610, 612/619, 621/623, 625/629, 631/633, 635/639, 641/646, 648/651, 652/653) e subtotalizações (fls. **560, 579, 584, 591, 601, 611, 620, 624, 630, 634, 640, 647 e 651**);**

- Cópia de relatórios de pagamentos, em que consta como beneficiário, a título de Despesas de Comunicações no valor de R\$16.345,13, a pessoa Fonte Azul S/C Ltda ME;

- Informes, elaborados pelo contribuinte, com notícia de pagamentos à Fonte Azul S/C, relativos a despesas de postagem; acompanhados dos “*Recibos de Venda de Produtos*”, emitidos pela ECT e de relatórios e fichas contábeis (fls. **1.215/1.357**).

A respeito dos comprovantes de depósitos em conta corrente da Fonte Azul também não constam dos autos. A listagem elaborada pelo próprio contribuinte, relativa a relações de pagamentos, não os comprova.

No que toca aos “*Recibos de Vendas de Produtos*”, emitidos pela ECT, apenas alguns foram vinculados a Informes de Pagamentos, em que estão indicadas as respectivas notas fiscais, apesar de o contribuinte ter deixado de anexá-las. Os valores, com a inclusão dos recibos inicialmente apresentados, podem ser assim consolidados:

Período – AC 1998	Valor (R\$)	Fls.
15/01 a 28/01	16.392,06	1.215/1.219
30/01 a 12/02	23.770,74	1.225/1.230
13/02 a 25/02	14.800,01	1.220/1.224
02/03 a 11/03	16.626,23	1.232/1.237
13/03 a 30/03	21.508,78	1.238/1.244
31/03 a 09/04	16.631,47	1.245/1.248
14/04 a 29/04	19.752,72	1.249/1.256
30/04 a 13/05	12.337,69	1.257/1.260
15/05 a 28/05	15.099,42	1.266/1.270
01/06 a 08/06	16.345,13	1.261/1.265
10/06 a 25/06	15.302,95	1.278/1.286
29/06 a 13/07	19.422,95	1.271/1.277
14/07 a 28/07	19.228,14	1.287/1.294
30/07 a 13/08	17.901,28	1.295/1.302
17/08 a 31/08	13.931,73	591/600
01/09 a 30/09	37.728,11	1.303/1.322
01/10 a 30/10	29.376,97	1.323/1.341
03/11 a 30/11	40.816,75	1.342/1.357
Total	366.973,13	

O fato de no Termo de Encerramento de Diligência Fiscal (fl. **1.992**) constar observação de que “...o valor total mensal dos mesmos correspondem aos valores totais mensais contabilizados”, não significa que o contribuinte logrou comprovar todas as despesas, vez que a apreciação do agente fazendário realizou-se à luz dos documentos até então anexados aos autos (em negrito na tabela acima), que foram complementados em sede de recurso voluntário.

O timbre da ECT nos “Recibos de Vendas de Produtos” justifica-se em razão de a Fonte Azul S/C Ltda ser uma de suas agências franqueadas, constatação que não foi afastada nas instâncias precedentes. O Relator bem observou que o CNPJ indicado no recibo padrão da ECT é o da Fonte Azul S/C Ltda.

Sendo assim, tais Recibos são hábeis a comprovar a realização de despesas com comunicações, realizadas por Finasa Administração e Planejamento S/A (Sucedida por Banco Alvorada S/A), apenas no total acima indicado.

5. Dos Créditos de Liquidação Duvidosa

As glosas relativas a créditos de liquidação duvidosa totalizaram R\$7.936.292,52, sendo as mais expressivas da autuação.

Inicialmente, vejamos o que dispõe a Lei nº 9.430/96:

Art.9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.

§1º Poderão ser registrados como perda os créditos:

I - em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;

II - sem garantia, de valor:

a) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

b) acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa;

c) superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;

IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica declarada concordatária, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no §5º.

§2º No caso de contrato de crédito em que o não pagamento de uma ou mais parcelas implique o vencimento automático de todas as demais parcelas vincendas, os limites a que se referem as alíneas a e b do inciso II do parágrafo anterior serão considerados em relação ao total dos créditos, por operação, com o mesmo devedor.

§3º Para os fins desta Lei, considera-se crédito garantido o proveniente de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia ou de operações com outras garantias reais.

§4º No caso de crédito com empresa em processo falimentar ou de concordata, a dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência ou da concessão da concordata, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito.

§5º A parcela do crédito cujo compromisso de pagar não houver sido honrado pela empresa concordatária poderá, também, ser deduzida como perda, observadas as condições previstas neste artigo.

§6º Não será admitida a dedução de perda no recebimento de créditos com pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada, bem como com pessoa física que seja acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica credora, ou parente até o terceiro grau dessas pessoas físicas. (destaquei)

De igual maneira que a decisão de primeira instância, a análise de tais despesas será subdividida em grupos, tomando-se como referência o valor dos créditos.

5.1 Créditos de valores inferiores a R\$5.000,00

As glosas relativas a este subitem totalizaram R\$ 5.906.190,09

Conforme visto, com relação aos créditos até R\$5.000,00, exige-se para registro como perda tão-somente que estejam vencidos há mais de 6 (seis) meses (art.9º, §1º, II, “a”, da Lei nº 9.430/96).

Na decisão recorrida afirmou-se que “...o sujeito passivo carrou aos autos apenas relações mensais emitidas pelo Banco Mercantil das contas transferidas para prejuízos [...] onde constam nome e CPF dos clientes” (fls.492/554 e 727/771). Do respectivo voto condutor, colhe-se a seguinte fundamentação:

“(…) Conforme já salientado no tópico anterior, o documento intitulado “Cláusulas e Condições Gerais do Contrato de Emissão, utilização e Administração de Cartão de Crédito Finasa Visa”, fl.1920/1925, em sua cláusula Primeira, estabelece que o Banco Mercantil de São Paulo mantinha à época um convênio com o sujeito passivo para a emissão e distribuição de cartões em favor dos seus clientes. Não consta de tal contrato que o sujeito passivo poderia utilizar os sistemas informatizados do banco para o controle de registros contábeis. Tal uso compartilhado foi alegado por diversas vezes, mas não comprovado mediante um contrato específico.

Então, por si só, este fato ensejaria recusar as relações emitidas pelo Banco Mercantil como meio de prova válido, e, por conseguinte, considerar devida a glosa por não estarem comprovadas as perdas.

Ainda que se aceitasse a alegação do uso compartilhado dos sistemas informatizados pelo sujeito passivo e o referido banco, mesmo assim não restariam comprovadas as despesas (perdas).

Consoante cópia do Razão às fl.1965/1976, os valores foram escriturados acumulados por mês. As relações mensais apresentadas nada mais são do que um detalhamento por pessoa física de tais valores escriturados (não conferi a somatória das relações com os valores registrados no Razão). Contudo, tanto o Razão como as relações mensais não são provas documentais do débito neles registrados. Indicam apenas que os valores neles registrados foram debitados como perdas, mas não comprovam os valores em si, ou seja, a existência do débito não pago no vencimento.

Aqui o sujeito passivo nem ao menos se deu ao trabalho de anexar as faturas relativas aos débitos registrados, o que, a meu ver, conforme explicitado no tópico anterior, ainda seria insuficiente para comprovar a inadimplência do cliente, pois não permitiria afiançar que o vencimento não foi prorrogado com outra fatura.

Mesmo a norma não exigindo a comprovação de procedimentos administrativo ou judicial para a recuperação do crédito, há que se considerar que o caso de operadoras de cartão de crédito é sui generis, pois o não pagamento no vencimento de fatura, não implica em débito vencido e não pago, pois há a possibilidade de prorrogação do vencimento com emissão de nova fatura com nova data, com a adição de encargos financeiros, os quais são distintos dos juros, da TR e da mora incidentes a partir do momento em que a operadora entende rescindido o contrato e efetivamente inadimplente o cliente.

Então, entendo que ao menos deveria ser comprovada a remessa de carta ao cliente, mencionada pelo sujeito passivo, comunicando o débito e o início da cobrança dos juros, da TR e da multa de mora. Somente com tal documento, juntamente com a fatura, pode-se concluir pela existência do débito passível de perda registrado na contabilidade. Não se trata de comprovação do procedimento administrativo de recuperação do crédito, mas sim de comprovação do débito, que não pode ser comprovado, no caso de cartão de crédito, com a fatura, que, para os valores aqui discutidos nem chegou a ser apresentada.”

Ao recurso voluntário o contribuinte não acostou documento adicional.

Entendo que o acórdão recorrido valorou adequadamente as provas carreadas pelo contribuinte, especificamente ao destacar que poderiam ter sido apresentados documentos relativos à caracterização dos débitos e da mora, como, por exemplo, remessa de cartas a clientes inadimplentes, caso este tenha sido o procedimento adotado pela instituição financeira. Ao contrário do que entendeu o Recorrente, não se trata de exigência de requisito não previsto em lei, mas de mera exemplificação.

Apesar de as alegações do Recorrente seguramente não infirmarem a conclusão da DRJ, não se pode ignorar a existência do Termo de Encerramento de Diligência Fiscal, identificado ao contribuinte em 31/10/07 (fls.1.989/1.993), anterior ao acórdão

recorrido, por meio do qual a fiscalização da DRF –Salvador (BA), à vista de documentação que lhe foi apresentada, atestou:

“(…) 1.3 – Para créditos vencidos há mais de seis meses, independentes de iniciados os procedimentos judiciais para seu recebimento a legislação permite a sua dedução como perda. Para comprovar os valores glosados no montante de R\$5.906.190,09, contabilizados à conta “8.2.1.30.00.099-45 Perdas adm-lei 9.430/96”, foi apresentado, pela pessoa jurídica, cópia de Relação Mensal de Contas transferidas para prejuízo, emitidas por sistema do Banco Mercantil Finasa S/A, às fls. 493 a 554 e 726 a 771, contendo nome, CPF do titular do cartão de crédito, valor da fatura e mês do seu registro como perda. Os montantes mensais da relação para valores inferiores a R\$5.000,00 correspondem aos valores mensais lançados nos razão conforme cópia anexa, com exceção dos meses de setembro e outubro e novembro em que houve uma inversão respectiva nas diferenças de R\$9.534,47 e R\$8.215,52 e R\$13.709,35 que conforme lançamentos contábeis foram contabilizados à conta “8.2.1.30.00.097.83 Perd adm Lei – 30 mil” como superior a R\$5.000 e inferior a R\$30.000,00. Foram solicitados a título de amostragem cópias de faturas emitidas contra os titulares de cartão constante desta relação conforme relação em demonstrativo em anexo a este Termo de Encerramento de Diligência onde se verificou o valor da fatura e o tempo mínimo transcorrido de seis meses de inadimplência na amostragem selecionada.”

Percebe-se que o agente fiscal requereu cópias de algumas faturas emitidas contra titulares dos cartões de crédito constantes da relação entregue pelo contribuinte, tendo sido verificado o valor da fatura e o tempo transcorrido de seis meses de inadimplência.

Apesar de ter se valido de uma amostragem, o procedimento eleito pela fiscalização da DRF – Salvador (BA) deve ser aceito, tendo em vista que foi o próprio Fisco que resolveu adotá-lo, conferindo-lhe validade para a comprovação de determinados fatos alegados pela defesa (valor da fatura e tempo de inadimplência), assumindo inteira responsabilidade por eventual falha na representatividade do todo a partir da amostra eleita.

À vista de tal certificação da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em sede de julgamento faltam elementos hábeis a contrariá-la, de modo a amparar a manutenção da glosa.

5.2. Créditos entre R\$5.000,00 e R\$30.000,00

As glosas relativas a este subitem totalizaram R\$ 1.496.748,65.

Para os créditos acima de R\$5.000,00 e R\$30.000,00, exige-se, para registro como perda, que estejam vencidos há mais de 1(um) ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa (art.9º, §1º, II, “b”, da Lei nº 9.430/96).

Do voto condutor do acórdão recorrido, colhe-se a seguinte fundamentação:

“(…) Para estes créditos o sujeito passivo carregou aos autos os seguintes documentos: a) relação mensal dos valores transferidos para perdas, acompanhada de faturas, às fl.772/949; b) relação mensal de valores transferidos para perdas, acompanha de comunicações feitas pelo SCPC, às fl.950/1129; c) novamente relação mensal dos valores transferidos para perdas; e d) relação mensal dos valores cuja comunicação ao SCPF foi efetuada pelo Banco Mercantil.

Especificamente para tal faixa de valores, alegou na impugnação que manteve cobrança administrativa mediante a remessa de cartas e avisos de cobrança e, em havendo desatendimento ou não pagamento dos débitos, mediante encaminhamento dos nomes e CPF ao SCPC e ao Serasa.

Posteriormente, ao manifestar-se quanto ao resultado da diligência, o sujeito passivo que, consoante o documento “Cláusulas e Condições Gerais do Contrato de Emissão, Utilização e Administração de Cartão de Crédito Finasa Visa”, à fl. 1916/1926, o Banco Mercantil mantinha parceria consigo para a emissão e distribuição de cartões em favor de seus clientes, o que justifica o fato de que algumas dívidas foram cobradas por este banco. Segundo ele, os comunicados do SCPC comprovam, de forma inequívoca, que durante o período questionado existiam cobranças em aberto.

Conforme o documento referido pelo sujeito passivo, “Cláusulas e Condições Gerais do Contrato de Emissão, utilização e Administração de Cartão de Crédito Finasa Visa”, fl. 1920/1925, em sua cláusula Primeira, o Banco Mercantil de São Paulo mantinha um convênio consigo para a emissão e distribuição de cartões em favor dos seus clientes. Contudo, não há qualquer menção no referido contrato de que o Banco Mercantil seria responsável pela cobrança de créditos não recebidos pelo sujeito passivo. Muito pelo contrário, consoante cláusula Décima Segunda, a competência para tanto deve ser exercida diretamente pelo sujeito passivo.

Portanto, os documentos emitidos pelo SCPC em favor do Banco Mercantil (em sua maioria), comunicando a existência de registro de débitos em seu cadastro, por ele comunicados, relativamente a determinadas pessoas físicas, não tem qualquer valor probatório.

Também há documentos emitidos pelo SCPC para o Bradesco, informando igualmente a existência de débitos comunicados pelo Banco Mercantil. Neste caso, além dos débitos terem sido informados por pessoa jurídica outra, que já autoriza desconsiderar os documentos como provas, estes foram enviados para outra instituição, não constando dos autos documentação que comprove que tenha incorporado ou adquirido o sujeito passivo.

De qualquer sorte, ainda que tais comunicações do SCPC fossem relativas a débitos informados pelo sujeito passivo, o que volto a frisar, não corresponde à verdade dos fatos, estes não teriam qualquer valor probatório de que estaria sendo efetuada a cobrança administrativa exigida na norma. O SCPC e o Serasa

são cadastros nacionais e não serviços de cobrança. Simplificadamente, tais cadastros servem para restringir o acesso pela pessoa física ao crédito no mercado. Além disso, tais comunicados não permitem verificar os valores que estariam sendo cobrados pelo sujeito passivo.

Caber-lhe-ia colacionar aos autos as cartas e avisos de cobrança que afirmou ter remetido aos clientes devedores; o que não fez. Tais documentos comprovariam o inadimplemento do cliente, o montante do débito (se equivalente ao da fatura anexada aos autos) e o procedimento de cobrança administrativa.

Conforme cláusula Décima Segunda do contrato antes referido, a cobrança administrativa do débito somente ocorre com a rescisão do contrato, momento em que consideram-se vencidas as obrigações do titular do cartão e passam a incidir a Taxa Referencial (TR), juros de mora de 1% ao mês ou fração e multa moratória de 10%. Até este momento, o cliente não pode ser considerado inadimplente a meu ver, pois o sujeito passivo, mediante as faturas, prorroga o vencimento dos débitos anteriores, com a adição dos encargos financeiros previstos em contrato, ou seja, refinancia o débito anterior.

Portanto, as faturas carreadas aos autos, por si sós, não servem como prova de que a cobrança administrativa foi efetuada, muito menos de que elas foram as últimas emitidas para cada pessoa física indicada. Junto a elas deveriam ter sido carreadas as cartas e avisos de cobrança antes mencionados (efetuados durante o ano 1998) e as comunicações feitas ao SCPC (pelo próprio sujeito passivo), que permitiriam verificar o momento em que houve a rescisão, o montante do débito a ser cobrado e os procedimentos de cobrança.”

Ao recurso voluntário não se adicionaram elementos probatórios outros.

No Termo de Encerramento de Diligência Fiscal (fl.1.991), a fiscalização afirmou:

“(…) Para os créditos de valor entre R\$5.000,00 e R\$30.000,00 deduziu, o contribuinte, à conta “8.2.1.30.00.097.83 Perd adm Lei – 30mil”, conforme cópia do razão anexa, um total de R\$1.496.843,59, extraídos da relação mensal de contas transferidas para prejuízo, emitida pelo Banco Mercantil Finasa S/A a partir da pág. 493 a 554 e 726 a 771, do processo. Para demonstrar a composição dos valores mensais foi apresentado, pela pessoa jurídica, na impugnação a relação mensal de contas transferidas para prejuízo, para esta faixa de valor, juntamente com cópias das últimas faturas dos clientes constantes da relação às fls.772 a 949. Na diligência fiscal o contribuinte apresenta o demonstrativo da relação mensal dos créditos baixados com perda definitiva para valores de 5 a 30 mil, anexo com a composição dos valores do débito de cada titular de cartão constante desta faixa. Para admissibilidade da perda conforme art.9º, §1º, da citada lei é necessário que os créditos estejam vencidos há mais de um ano e desde que mantida a

cobrança administrativa. Para demonstrar o transcurso de mais de um ano foram apresentadas durante a diligência fiscal cópias restantes das faturas, emitidas por sistema, nos últimos doze meses anteriores ao registro como perda, onde consta o histórico de inadimplência de doze meses. Para comprovar a cobrança administrativa no ano-calendário, foram apresentados apenas os originais das consultas efetuadas ao SCPC – Serviço Central de Proteção ao Crédito da Associação Comercial de São Paulo, cujas cópias foram apresentadas no processo às fls. 950 a 1129. Analisando-se as respostas às consultas verifica-se, que nem todos os clientes tiveram débitos comunicados àquela entidade e que os débitos não foram comunicados pelo FINASA e sim pelo Banco Mercantil de São Paulo e que para algumas comunicações os débitos não correspondem aos números do cartão. Os créditos de titulares de cartão em que houveram comunicados efetuados pelo Banco Mercantil encontra-se em demonstrativos anexos a este termo de encerramento de diligência que montam R\$1.202.961,39.”

Como exposto, o requisito “manutenção da cobrança administrativa” não restou comprovado. Como posto na decisão de primeira instância, comunicados emitidos pelo SPC e Serasa não o comprovam, pois tais entidades não realizam cobrança. Basicamente prestam serviços de informações de proteção ao crédito, com base em vasto banco de dados (v.g., consultas sobre protestos, débitos, execuções, cheques devolvidos).

Mantém-se a glosa.

5.3 Créditos acima de R\$30.000,00

As glosas relativas aos créditos de valores superiores a R\$30.000,00 somam R\$533.353,78.

Quanto a estes, exige-se para registro como perda que estejam vencidos há mais de 1 (um) ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento (art.9º, §1º, II, “c”, da Lei nº 9.430/96).

Do voto condutor do acórdão recorrido, colhe-se a seguinte fundamentação:

*“(…) as perdas acima de R\$ 30.000,00 foram registradas em dois meses: março e novembro de 1998. A relação mensal apresentada à fl.1130 coincide com os montantes escriturados constantes do Razão às fl. 1927/1928. Contudo, se somarmos os valores das faturas apresentadas pelo sujeito passivo, que demonstram que até aquele momento o vencimento estava sendo prorrogado, o montante é distinto do valor constante da relação mensal: a) para março, a relação mensal indica R\$ 329.630,17, enquanto as faturas somadas totalizam R\$ **298.548,99**; b) para novembro, a relação mensal indica R\$ 203.723,61, enquanto as faturas totalizam R\$ **213.191,89**. Além disso, também não há coincidência entre a somatória das faturas e da relação mensal com a somatória dos valores constantes das ações impetradas, quais sejam, para março, R\$ **159.343,65** (para o cliente Júlio Caballero não há valor de ação, pois impetrada por Banco*

Mercantil e não pelo sujeito passivo), e para novembro, R\$ 211.520,60 (para o cliente Walter Arantes não há indicação do valor de ação – para fins de cálculo na tabela considerou-se o mesmo montante da fatura, posição mais favorável ao sujeito passivo), não sendo possível concluir que as ações referem-se aos débitos decorrentes das faturas. Por fim, se consideradas individualmente, os valores das faturas dos clientes Marcus Ferreira, Amarildo Oliveira, Adilson Garcia, Walter Arantes e Jussara Soares não coincidem com os valores indicados na relação mensal apresentada pelo contribuinte;

- As faturas relativas aos clientes Humberto Arges, Eurides Manoel da Silva, Marcus A. S. Ferreira, Luiz Alliz, Adilson P. Garcia, Heverton Luiz de Aguiar e Walter Arantes venceram após a data da baixa por perda, descumprindo o disposto no art. 9º da Lei nº 9430/96. Não pode haver perda antes do vencimento;

- A ação relativa ao cliente Marcus A. S. Ferreira foi impetrada em data posterior (novembro) à baixa por perda (março), descumprindo o disposto no art. 9º da Lei nº 9430/96;

- A ação relativa ao cliente Julio Caballero, cuja prova trazida aos autos é uma consulta na internet, indica que o impetrante foi o Banco Mercantil, razão pela qual não serve como prova de cobrança judicial nos termos da Lei nº 9430/96, pois deveria ter sido interposta pelo sujeito passivo. O “uso compartilhado de sistema informatizado” e o convênio de emissão e distribuição dos cartões pelo Banco Mercantil não autoriza este a ser parte em ação no lugar do sujeito passivo;

- Em relação aos clientes Walter Arantes e Julio Caballero não foram anexadas as petições. As consultas processuais não indicam o valor da ação, e, por conseguinte, não se pode afirmar qual o montante que poderia ser baixado por perda (caso atendidas todas as condições para tanto);

- Para os clientes Clécio Freitas de Oliveira, Amarildo Freire e Eurides Manoel da Silva não há prova da continuidade da ação em 1998, condição da Lei nº 9430/96 para a dedução com perda;

- Para o cliente Clécio Freitas de Oliveira há prova nos autos (certidão) de que a ação foi extinta por sentença nos termos do disposto no art. 267, III, do CPC (fl.1157);

- Quando da impugnação, o sujeito passivo carregou aos autos faturas dos clientes constantes da relação que serviu de base para a tabela acima, às fl. 292/469, cujos vencimentos e valores são distintos e sua maioria dos vencimentos e valores constantes das faturas carregadas posteriormente, mencionadas na tabela. Tal fato deixa evidente a fraqueza destas faturas como provas quanto ao momento em que o sujeito passivo parou de prorrogar os vencimentos e iniciou a cobrança administrativa e/ou judicial, e também, dos valores dos débitos. A força probante de tais faturas somente seria satisfatória se as petições ou consultas processuais carregadas aos autos coincidissem em valor e fossem posteriores aos vencimentos das faturas. Volto a salientar, conforme já dito antes, enquanto o sujeito passivo emite faturas

prorrogando o vencimento, não se pode considerar que o débito não foi pago no vencimento;

- Para os clientes indicados na relação, exceção feita ao Sr. Amarildo Freire e à Sra. Jussara Soares, as ações foram interpostas antes do vencimento da fatura. Em vista disso não é possível aferir se tais ações se referem às faturas carregadas aos autos e, por conseguinte, se foi cumprida a exigência da Lei nº 9430/96 referente à cobrança judicial.

De todos os motivos expostos, percebe-se, e conclui-se, que a documentação constante dos autos faz prova contrária ao alegado pelo sujeito passivo, não havendo qualquer compatibilidade entre os documentos, e entre estes e a relação mensal e o Razão. Em função disto, entendo não comprovadas as perdas”

No recurso voluntário, afirma-se que também foram anexados aos autos “*petições iniciais e consultas de processos na internet*” (fls.1.929/1.941), bem como “*consultas de processos na internet*” (fls.2.020/2.046).

A petição inicial de fls.1.929/1.932, relativa à ação de cobrança em face de Humberto Paula Arges, foi elaborada em dezembro de 1995 e diz respeito a débito no valor de R\$15.177,75, apurado em 19/10/95. A petição de fls.1.933/1.934, elaborada em 25/11/98, em face de Adilson Peres Garcia, refere-se a débito de R\$31.990,61, apurado até 09/01/96. A petição de fls.1.937/1.938, elaborada em outubro de 1996, refere-se a débito de R\$8.428,60, apurado entre 05/09/94 a 05/09/96.

À fl.1.940 consta tela de consulta processual extraída do site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, referente à ação ordinária proposta por Finasa Administração e Planejamento S/A, em face de Walter Arantes, distribuída em 26/11/98 e arquivada em 11/02/00.

À fl.1.941 consta tela de consulta processual extraída do site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, referente à ação de execução de título extrajudicial, proposta por Banco Mercantil de São Paulo S/A, em face de Walter Arantes, distribuída em 26/11/98 e arquivada em 11/02/00.

Às fls.2.020/2.046 constam também telas de consulta processual extraídas da internet, que noticiam a existência de ações, sem qualquer referência aos valores dos débitos.

Feitas tais observações, conclui-se que o Recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar os requisitos legais, cuja presença autorizariam o registro como perda. Na espécie, poderia ter acostado todas as petições iniciais e comprovações acerca dos procedimentos judiciais voltados ao recebimento dos créditos.

Assim, mantém-se a glosa.

6. Dos Juros de Mora sobre a Multa de Ofício

Com relação à incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, em que pese haver entendimento contrário, entendo que a legislação de regência autoriza a exigência.

Dispõe o art.161 do Código Tributário Nacional (CTN):

*Art. 161. O **crédito** não integralmente pago no vencimento é **acrescido de juros de mora**, seja qual for o motivo determinante da falta, **sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.***

*§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, **os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.***

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito. (destaquei)

Não se pode olvidar que o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta (art.139, CTN), que tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (art.113, CTN).

Por sua vez, a Lei nº 9.430/96 estabeleceu que sobre os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, incidirão juros de mora à taxa SELIC. Vejamos:

Art.5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

.....

*§3º As quotas do imposto serão acrescidas de **juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC**, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.*

.....

*Art.61. Os **débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal**, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)*

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

*§3º Sobre os **débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do***

prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

A expressão “débitos para a União, decorrentes de tributos e contribuições”, contemplada no caput do art.61 da Lei nº 9.430/96, inclui todas as rubricas, dentre as quais a multa de ofício, que, como a própria lei dispõe, decorram, derivem, procedam da falta de pagamento de tributos.

Mencionem-se precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

JUROS DE MORA COM BASE NA TAXA SELIC SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE. O art. 161 do Código Tributário Nacional – CTN autoriza a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício, isto porque a multa de ofício integra o “crédito” a que se refere o caput do artigo. É legítima a incidência de juros sobre a multa de ofício, sendo que tais juros devem ser calculados pela variação da SELIC. (Segunda Turma, Acórdão nº 9202-01.806, de 24/10/2011, Redator designado Cons. Elias Sampaio Freire)

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic. (Primeira Turma, Acórdão nº 9101-00.539, de 11/03/2010, Redatora Designada Cons. Viviane Vidal Wagner)

JUROS DE MORA - MULTA DE OFÍCIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu não pagamento, incluindo a multa de ofício proporcional. O crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de ofício proporcional, sobre o qual, assim, devem incidir os juros de mora à taxa Selic. (Quarta Turma, Acórdão nº 04-00.651, de 18/09/07, Rel. Cons. Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho)

Nem mesmo é possível incidir apenas o percentual de 1% (um por cento) ao mês, vez que o art.161 do CTN é claro ao estabelecer tal possibilidade apenas diante da ausência de dispositivo legal a respeito.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Martins Neiva Monteiro